

**Brexit: O direito à proteção e assistência diplomática consular,
à cidadania europeia e residência num futuro país terceiro.**

**(Do direito fundamental europeu à nacionalidade e às oscilações da imigração no
Reino Unido).**

Consulado Geral de Portugal em Londres



**Relatório de Estágio de Mestrado em Ciência Política e
Relações Internacionais, Especialização em Estudos
Europeus**

Março, 2019

Relatório de Estágio apresentado para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de Mestre em Ciência Política e Relações Internacionais, realizado sob a orientação científica da Professora Doutora Madalena Meyer Resende, da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa e do Cônsul Geral Adjunto Doutor João Paulo Brito do Consulado Geral de Portugal em Londres.

AGRADECIMENTOS

Concluir o Mestrado é para mim o culminar de um árduo percurso e por isso aproveito esta oportunidade única de mencionar todos aqueles que de algum sentido fizeram parte desta caminhada. Como ser humano e como ser social, tenho a noção que sou uma combinação de vários aspetos, desde a educação dos meus pais, ao relacionamento com os outros que contribuíram para a evolução pessoal com uma personalidade que reflete as vitórias e derrotas que enfrentei até chegar a esta etapa. Esta parte do meu relatório de estágio expresso a gratidão por aqueles que me deram as mãos e abraçaram o meu medo, na qual desistir não consta na construção de uma carreira pessoal e profissional.

Quero agradecer à Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, por me proporcionar um ambiente criativo e amigável durante os anos ao decorrer do mestrado. Estou grata a cada membro do corpo docente, pela aprendizagem aprofundada, exigência e profissionalismo, à direção e a administração desta instituição de ensino. Ao programa de estágios curriculares PECMNE, do Instituto Diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que me concedeu a chance de realizar um estágio no exterior supervisionado e assim conhecer um pouco mais da minha área de formação.

Expresso a minha gratulação à Dra. Madelena Meyer Resende por ter aceite o convite de orientação do presente relatório final e pelo apoio prestado ao longo do lecionamento da unidade curricular História da Construção Europeia e pelo aconselhamento na procura indicada para a realização um estágio curricular no estrangeiro.

Uma palavra de agradecimento especial à Dra. Joana Gaspar pela porta aberta da realização do estágio curricular no Consulado Geral de Portugal em Londres e ao Dr. João Paulo Brito pela aceitação da orientação no local de estágio e coordenar o relatório especialmente no aprovisionamento da proposta apresentada.

Obrigada pela admiração e reconhecimento das minhas competências e pelas palavras

amigas do que o mundo reservará. Além disso, gostaria de reconhecer com um enorme apreço o papel de todos os funcionários do Consulado Geral de Portugal em Londres, pela permissão da utilização de todos os materiais necessários e pela confiança exercida para o cumprimento de todas as tarefas e pela aprendizagem qualificada que me proporcionaram. Foi um orgulho compartilhar esta experiência ao lado de profissionais dedicados. Competência e empenho são das melhores palavras que descrevem cada um de vocês.

Por fim, e com um papel determinante do meu percurso, um especial obrigado a toda a minha família que me suportou na realização dos meus sonhos, etapas e aventuras. Aos meus pais e avós pelas palavras de coragem e dedicação. À minha irmã pelo suporte e por ser a ligação mais forte que levarei comigo para toda a vida. Aos meus tios pelo suporte fundamental para o sucesso da realização do estágio. Aos meus amigos da faculdade e aos amigos de longa data pela força e motivação necessária para ultrapassar cada obstáculo, graças a vocês sou uma pessoa capaz e realizada profissional e pessoalmente. Sinto que o sucesso depende da vontade, do empenho e da determinação. Não tem como mentir: Onde há ambição, existe força de vontade. O caminho reserva novos desafios que surgem no horizonte. A cada um de vocês simplesmente. Obrigado!!

In memoriam, ao meu querido avô paterno por ter ensinado valores que carrego comigo. Orgulhosamente estarás!

Brexit: Do direito à proteção e assistência diplomática consular, à cidadania europeia e residência num futuro país terceiro. (Do direito fundamental europeu à nacionalidade e às oscilações da imigração no Reino Unido).

Consulado Geral de Portugal em Londres

Marta Filipa da Costa Dâmaso

RESUMO

O Brexit é considerado o veículo na qual um Estado Membro da União Europeia fraturado passou a perceber que as suas políticas não são adequadas para o futuro da nação. O resultado do referendo de 2016 foi o momento crucial para determinar se a UE tem um futuro competente na estratégica não só diplomática mas também na proteção e assistência consular a todos os cidadãos europeus que residam no Reino Unido, ou se haverá uma recalibração de como o Reino Unido se relacionará com a Europa e mais amplamente no papel das Relações Internacionais.

Em meados do mês de abril de 2019 o Reino Unido será considerado um País terceiro, daí a necessidade de compreender como a UE irá suportar as missões diplomáticas sobretudo a assistência e proteção consular, em que, as crescentes dificuldades da política interna britânica com o processo de integração europeia influenciaram diretamente no compromisso nos direitos dos cidadãos europeus e nas mudanças para o qual terão de enfrentar para permanecer legalmente no país e isso resultou um aumento significativo dos pedidos para a aquisição da nacionalidade, destacando no presente relatório o processo de atribuição da nacionalidade portuguesa. Também a migração líquida sofreu discrepâncias significativas, com a taxa mais baixa de imigração europeia para o Reino Unido desde 2012 (aprox. 74.000).

Palavras Chave: Brexit, Assistência consular, Proteção diplomática, Direito europeu, Direito internacional, Cidadania da UE, Imigração europeia, Portugal, União Europeia, Reino Unido.

ABSTRACT

Brexit is considered the vehicle in which a fractured Member State of the European Union has come to realize that the organization's policies are not compatible with the vision of Britain's future. The outcome of the 2016 referendum was the crucial moment to determine whether the EU had a place in the mission and objectives, both strategic and diplomatic, but also in the protection and consular assistance to all European citizens residing in the United Kingdom, or whether there will be a recalibration of how the United Kingdom will relate to Europe and more broadly in the role of International Relations.

At the end of March 2019 the United Kingdom will be considered a Third country, hence the need to understand how the EU will support the diplomatic missions, especially consular assistance and protection. The growing difficulties of British domestic policies with the process of European integration directly influencing the commitment to the rights of European citizens and the changes they will have to face in order to remain legally in the country. This has resulted in a significant increase in applications for the acquisition of nationality, highlighting in this report the process for individuals of Portuguese nationality. Also highlighting how these developments have impacted net migration, which has experienced significant discrepancies, with the lowest rate of European immigration to the UK since 2012.

Keywords: Brexit, Consular assistance, Diplomatic protection, European law, international law, EU citizenship, International law, European immigration, Portugal, European Union, United Kingdom.

ÍNDICE

ABREVIATURAS	9
INTRODUÇÃO.....	11
I.....	14
As novidades apresentadas pelo Tratado de Lisboa.....	14
A proteção diplomática e consular no direito da UE no Reino Unido como país terceiro ao abrigo do art.º 23 do TFUE.	15
Permuta e implementação do direito internacional e europeu no direito nacional.	19
Informação aos cidadãos sobre a proteção consular.	21
II	24
Consequências da Cidadania Europeia pós-Brexit.....	24
A perda dos direitos.	25
A teoria funcionalista na cidadania europeia pós Brexit.	26
A aquisição e atribuição da nacionalidade portuguesa;	28
A posição da UE sobre os direitos dos cidadãos face ao Brexit vs Imigração europeia no Reino Unido desde 2016.	34
Direitos de Residência no Reino Unido e na União Europeia;	36
“EU Settlement Scheme”	38
<i>Settled Status e Pre-Settled Status</i>	40
A Imigração Europeia no Reino Unido sob clima do Brexit.	43
III	49
A revogação do art. º50 do TUE. Do No-Deal à questão de um 2º referendo.	49
CONCLUSÃO.....	53
ANEXOS.....	57

BIBLIOGRAFIA 61

ABREVIATURAS

AICEP – Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal

Brexit – Junção Britain com Exit

CRP – Constituição da República Portuguesa

DGACCP – Direção Geral dos Assuntos Consulares e Comunidades Portuguesas

CESD – Cartão Europeu de Seguro de Doença

EEE – Espaço Económico Europeu

EFTA – European Free Trade Association

EU-LFS – European Union Labour Force Survey

GEC – Gabinete de Emergência Consular

IRN – Instituto dos Registos e Notariado

MAC – Migration Advisory Committee

MNE – Ministério dos Negócios Estrangeiros

MIPEX – Migrant Integration Policy Index

NHS – Serviço Nacional de Saúde do Reino Unido

OMC – Organização Mundial do Comércio

ONS – Instituto Nacional de Estatísticas Britânica

PE – Parlamento Europeu

PESC – Política Externa e de Segurança Comum

RC – Regulamento Consular

RIFA – Relatório de Imigração, Fronteiras e Asilo

RU – Reino Unido

SEAE – Serviço Europeu para a Ação Externa

SEF – Serviço Estrangeiros e Fronteiras

TC – Tribunal Constitucional

TCE – Tratado da Comunidade Europeia

TDP – Turismo de Portugal

TFUE – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

TUE -Tratado da União Europeia

TJCE – Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia

TCN's – Third Country Nationals

Tier2 – General Work Visa

UE – União Europeia

INTRODUÇÃO

A União Europeia (UE) é vista como uma entidade global e esta pluralidade deve ser considerada quando se discute e reflete a construção europeia ao longo dos anos, que continua a ser um objeto de debate e preocupações tanto na classe política, nos média ou nos cidadãos. Os problemas postos por esta coabitação na UE devem ser equacionados, analisados e refletidos sob pena de não inquietar a vida interna da sociedade e das relações internacionais. O presente relatório compreende dar uma análise da importância da proteção diplomática e consular dos cidadãos da UE no estrangeiro, sabendo que, a proteção diplomática e consular é uma das atividades mais antigas das relações internacionais.

O sistema consular passou por diversas fases ao longo do desenvolvimento dos Estados Membros da UE. A atual prática foi estabelecida através de acordos bilaterais que regulam a orgânica do posto consular, desde a salvaguarda da prestação de diversos serviços à proteção dos direitos dos cidadãos que residam fora da zona de conforto. A Convenção de Viena sobre as Relações Consulares foi progressivamente codificado obtendo um reconhecimento mundial. O primeiro capítulo estabelece uma ligação da importância da proteção consular da UE após o Tratado de Lisboa ao nível europeu e internacional, dando ênfase ao art.º23 do TFUE e do art.º46 da Carta dos Direitos Fundamentais da UE, na qual, responde a várias questões relativas ao exercício das funções consulares de um Estado Membro da zona euro a fim de salvaguardar os cidadãos europeus num país terceiro, considerando o Reino Unido como um país terceiro após a saída oficial a março de 2019. Contudo, os conceitos de proteção diplomática e consular serão mesmo do foro do direito internacional ou serão autónomos derivados do direito da UE? Este capítulo aborda estas questões e os efeitos do art.º23 do TFUE nos termos das disposições do conceito da cidadania da UE nos países terceiros, bem como, os da justificabilidade do direito do cidadão europeu de obter assistência consular. Ainda no 1º capítulo, aborda como é feita a gestão, ordenamento e partilha de informação à comunidade portuguesa residente no Reino Unido e planeamento da assistência consular de Portugal sob as cláusulas do direito europeu e internacional.

No segundo capítulo do presente relatório, aborda uma das temáticas mais procuradas e vulneráveis não só à comunidade europeia como aos portugueses residentes no Reino Unido, com a análise da cidadania europeia pós Brexit, à luz da teoria funcionalista na cidadania, em que independentemente do desencadeamento das negociações, o Brexit causará um impacto brusco sobre o que é rotulado como uma conquista da integração europeia, a cidadania. Este lapso coletivo causará uma perda coletiva do status em massa, *ex lege*, para os cidadãos europeus e em particular para os nacionais britânicos. Neste capítulo várias questões surgiram como;

Como podemos aplicar a teoria funcionalista no contexto do Brexit? Quais os direitos dos cidadãos europeus no Reino Unido em relação à nacionalidade e ao direito à residência? A solução negociada terá em consideração os direitos de aquisição à residência nas posições legais para os trabalhadores que já se encontram no Reino Unido de obter o direito à residência permanente? Quais os direitos europeus que serão congelados pós-Brexit?

Neste capítulo, são várias as conclusões sobre a natureza da cidadania europeia sob um clima de Brexit na posição de tranquilizar os que temem a perda do status europeu oferecendo todas as indicações de quem pode permanecer no país depois do Brexit. Embora que, os Estados Membros sejam livres de revogar o direito da cidadania europeia, o Reino Unido não deverá privar os cidadãos europeus dos direitos territoriais que adquiriram, desde à sua residência até ao trabalho.

Ainda neste capítulo, torna-se fulcral destacar que durante os meses compreendidos à realização do estágio, o Consulado Geral de Portugal em Londres aumentou os atos consulares no departamento do Registo Civil. Isto porque, cada vez mais são os portugueses ou britânicos que procuram a aquisição da nacionalidade portuguesa e esta pode ser feita através de diversas vias. É então que desenvolvo os requisitos necessários para que um cidadão possa adquirir a nacionalidade portuguesa de acordo com a lei interna portuguesa com base principal na Lei da Nacionalidade. Para finalizar este capítulo, foco nas discrepâncias que o Reino Unido sofreu desde o referendo de 2016 em relação à migração líquida, na qual é visível uma perda significativa dos imigrantes europeus no país. Todavia, são várias as razões que levam à imigração no Reino Unido posicionando Portugal como o 6º país com o maior número de imigração por nacionalidade.

Por fim, o último capítulo de opinião abordado retoricamente; é possível o Reino Unido em vias de saída da União Europeia e em conformidade com o art. °50 do TUE mudar de ideias antes de produzir o acordo final e decorrer a possibilidade de um 2ºreferendo? Esta análise é apresentada nos termos do art. °50 do TUE, na qual causará implicações significativas não só a nível interno como também europeu, dando referência ao art°31 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados uma possível análise mais sistemática sobre o tema que tem vinda a ser comentado e discutido no Parlamento Britânico. O Reino Unido com a desistência do projeto europeu, terá como consequência uma rutura constitucional substancial e uma perda da soberania no parlamento britânico, em que deverão de tomar providências alternativas para chegar a um consenso num acordo com os grupos regionais, internacionais e comerciais juntamente com a proteção dos direitos dos cidadãos europeus e dos países terceiros de modo a garantir a estabilidade política, economia e social para salvaguardar a hegemonia britânica. Num quadro analítico, a saída do Reino Unido da UE nos termos do art. °50 é de fato reversível, contrariamente à posição tomada pelo tribunal britânico no caso de Miller.

I

As novidades apresentadas pelo Tratado de Lisboa.

O Tratado de Lisboa, que entrou em vigor a 1 de dezembro de 2009, apresentou alterações reveladoras no que difere à proteção diplomática e consular dos cidadãos da União Europeia nos países tanto europeus como terceiros, tendo em vista o Reino Unido como um país terceiro, consequência direta da saída da União Europeia.

Este tratado é composto pela revisão de dois tratados da UE: o TUE e o Tratado da Comunidade Europeia, agora designado por TFUE, na qual reforça os princípios fundamentais da cidadania europeia, com um capítulo dedicado às disposições sobre os princípios democráticos e gerais da ação externa da UE específicas relativas à Política Externa e de Segurança Comum (PESC).

Após o TFUE instituiu-se o direito à proteção diplomática e consular, que no âmbito do antigo Tratado da Comunidade Europeia (TCE) fora ineficaz. O artigo 20.º do TFUE apresenta uma lista estruturada dos direitos dos cidadãos da UE, entre os quais o direito à proteção pelas autoridades consulares e diplomáticas dos Estados-Membros. Esta disposição é confirmada no artigo 23º do TFUE juntamente, com um reforço visível da competência da UE neste domínio. Além disso, inovações importantes são introduzidas numa colaboração administrativa como uma questão do interesse comum.¹

Também o valor jurídico da Carta dos Direitos Fundamentais da UE, definido no art.º 6 do TUE, afirma que a União Europeia reconhece os direitos, as liberdades e princípios consagrados a 7 de dezembro de 2000 e adotado em Estrasburgo, a 12 de dezembro de 2000.² Similarmente, a qualificação do direito dos cidadãos para a proteção diplomática e consular em países terceiros como um "direito fundamental" exigiu que as instituições e os países da UE aperfeiçoassem medidas para credenciar uma proteção efetiva e uma tarefa essencial para o futuro, bem como o reconhecimento pleno do conceito de cidadania europeia.

¹ Versão Consolidada do TFUE; art.º 20 e art.º 23 em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12012E/TXT&from=PT>

² Versão Consolidada do TUE; art.º 7 em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:12012M/TXT>

Com efeito, a falha ou o desempenho indevido dos compromissos que asseguram a proteção diplomática e consular dos cidadãos da UE podem comprometer a responsabilidade extracontratual dos organismos competentes.

Foi após a inovação do Tratado de Lisboa que se definiu a ação comum da UE, elegendo o Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e o estabelecimento da PESC, que prevê expressamente a possibilidade de os Estados Membros da zona euro celebrar acordos com um ou mais Estados ou organizações internacionais em prol dos domínios pertinentes para a eficácia Tratado, dando a iniciativa para a criação de um Serviço Europeu para a Ação Externa (SEAE).³

A principal consequência respeita o reforço dos direitos da cidadania europeia associados aos novos poderes do Alto Representante e do SEAE. (Magnette, 1999) Para a cidadania europeia, já garantida outrora "horizontalmente" com base no princípio da igualdade e direito perante os nacionais dos Estados-Membros que se encontram noutros países da UE, foi acrescentada uma importância "vertical" aos órgãos da União. Este foi uma das principais mudanças no procedimento jurídico preciso ao conceito de cidadania europeia.⁴

A proteção diplomática e consular no direito da UE no Reino Unido como país terceiro ao abrigo do art.º 23 do TFUE.

Em primeiro lugar, os conceitos de proteção diplomática e consular derivam especialmente das normas internacionais, que encerram para além do direito convencional de disposições de vínculo consuetudinário para os Estados. Em segundo lugar, não é claro se a intenção da UE de adotar os conceitos de proteção consular é reconhecida usualmente no direito internacional ou se adquire um significado autónomo e que age em conformidade com o direito europeu. Qualquer que seja a interpretação

³ Criação da primeira estrutura diplomática e consular dos cidadãos da União Europeia em países terceiros;

⁴ Em 1999, Paul Magnette fez uma suposição de que uma estrutura pela qual a proteção europeia se aplicaria aos cidadãos da EU fora do país natal iria exigir por parte da UE de uma estrutura federal investida por um legal status e de uma infraestrutura diplomática. Dez anos mais tarde, o Tratado de Lisboa fundiu todos estes pilares numa única organização internacional que foi conferida e expressa por uma personalidade jurídica distinta dos Estados Membros e que dotava de uma estrutura diplomática capaz de representar os interesses da União e dos seus cidadãos além-fronteiras (SEAE);

destes conceitos, que a União opta por adotar, a proteção diplomática e consular nos restantes países da união e terceiros, que, evidentemente, não estão vinculados pelo direito europeu, faz com que seja necessário determinar e garantir aos cidadãos europeus certas obrigações do direito internacional, vinculando também os Estados Terceiros.

Uma vez que alguns direitos dos cidadãos foram, frequentemente, invocados perante os tribunais nacionais e da UE, será útil analisar esta jurisprudência com a finalidade de compreender se os princípios gerais, destacados pelo Tribunal de Justiça Europeu (TJUE), são úteis para a interpretação e aplicação do direito estabelecido pelo art.º 23 TFUE.

A despeito de, a UE ter conseguido uma respeitável influência e autoridade dentro da comunidade internacional, deve-se admitir que o direito internacional está longe de fornecer as obrigações específicas oferecidas pela UE com relação à proteção diplomática e consular. Por conseguinte, algumas disposições podem não corresponder às obrigações internacionais de origem consuetudinária ou convencional.

Para compreender em que medida a proteção consular e diplomática é garantida pelo direito da UE, verifica-se em primeiro lugar, que esta proteção implica um direito individual perfeito aos cidadãos da UE, comparável aos direitos geralmente reconhecidos como a liberdade de circulação ou o direito à liberdade de voto. O reconhecimento destes direitos implica a obrigação dos Estados-Membros garantir uma assistência diplomática e consular a possibilidade de os cidadãos da UE invocarem um Estado-Membro responsável pela não prestação dessa assistência num determinado caso.

Para alcançar uma análise aprofundada é primordial averiguar se o art.º 23, visa a criação do direito público à proteção diplomática e consular e em segundo, a importância de todo o direito público e privado reconhecido pela legislação da UE, afirmando que a assistência diplomática e consular deve ser garantida pelo Reino Unido aos cidadãos da UE nas mesmas condições que os nacionais britânicos como Estado de acolhimento (Navarro, 2007). O artigo 23º proíbe claramente esta discriminação, em que o TFUE inclui disposições relativas à cidadania europeia à não discriminação, com o objetivo de realçar

o valor de certificar os direitos ou pelo menos conquistar um tratamento mais semelhante entre eles.⁵

No contexto jurídico da UE, o direito à proteção consular presente no art.º 46 da Carta dos Direitos Fundamentais reconhece, na sua natureza, um direito individual básico, ainda que a carta não seja um instrumento jurídico vinculativo até à entrada em vigor do Tratado de Lisboa⁶, opinião que o direito tanto estabelecido no art.º 23 do TFUE e 46º da Carta é um direito apropriado.

O art.º 20 da 2ª Parte do TFUE, explica que qualquer pessoa pode deter da nacionalidade de um Estado Membro da UE, na qual a cidadania será adicional e não substituirá a cidadania nacional. No entanto, o TJCE estabeleceu vários princípios comuns para defender, pelo menos os mesmos direitos das pessoas que desfrutam da cidadania de um Estado-Membro.⁷ Ao lidar com os requisitos para o reconhecimento da cidadania, os Estados Membros devem ter em consideração, regras gerais como os princípios da não discriminação e da legalidade. Alguns dos direitos dos cidadãos da UE, previstos na 2ª Parte do TFUE, foram declarados pelo TJUE como direitos individuais fundamentais, como o direito da livre circulação e residência no território da UE e o direito de voto nas eleições parlamentares municipais e europeias.⁸ Diante do exposto, parece ilógico argumentar que o direito previsto no art.º 23 do TFUE tem uma natureza diferente dos outros direitos sancionados na mesma parte, além de que, o Tratado de Lisboa modificou ligeiramente a 2ª Parte, acrescentando um artigo que enumera expressamente os direitos dos cidadãos europeus, incluindo o direito à assistência consular e diplomática, assimilando aos demais direitos dos cidadãos europeus.

⁵ Em relação à importância da combinação entre os conceitos de não discriminação e cidadania europeia encontra-se na Parte II do TFUE.

⁶ A Carta tornou-se vinculativa com a entrada em vigor do novo Tratado da UE que, no art.º 6, afirma que, a união reconhece os direitos, liberdade e princípios consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, de 7 de dezembro de 2000, adaptada em Estrasburgo, em 12 de dezembro de 2007.

⁷ Exemplo do caso Micheletti, em que o Tribunal assinalou que, embora os Estados-Membros são livres de escolher a atribuição de cidadania, no entanto, tais regras devem ser consistentes com o direito da EU e, em particular, com seus princípios fundamentais. Consultado a 30/08/2018 disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?num=C-369/90> ;

⁸ As conclusões do Tribunal reafirmaram a liberdade dos Estados de atribuir a sua cidadania. No entanto, o *obiter dictum* (opinião emitida pelo juiz, sem influência sobre a decisão final) declara o dever dos Estados o cumprimento dos princípios da UE, dando a possibilidade, para a própria UE fixar os requisitos uniformes para a atribuição de cidadania.

Logo, o direito à proteção consular e diplomática é dos direitos fundamentais dos cidadãos da UE que os Estados Membros devem garantir, sabendo que em determinadas circunstâncias são necessárias medidas de implementação. No entanto, é de salientar a necessidade de aplicar o direito à proteção diplomática e consular nas mesmas bases em que a implementação dos direitos dos restantes cidadãos da UE fora apoiada pelo TJCE (Dell'Olio, 2017).

Assim sendo, o art.º 23 do TFUE lida com a proteção diplomática e consular dos cidadãos da UE e é apreciada como uma intervenção diplomática autónoma da UE. Por outro lado, as propostas criativas da Comissão, relativas à ampla interpretação do conceito de proteção diplomática e consular, que é sancionada no artº23 e à atribuição de alguns poderes às delegações da União no domínio da política externa, podemos observar um forte fundamento jurídico nos desenvolvimentos legislativos que, até agora, reforçaram a cooperação entre os Estados-Membros e a UE.

Contudo, não podemos excluir que esta cooperação possa, no futuro, adotar novas disposições que assegurem uma maior proteção diplomática em vários níveis, nomeadamente aos cidadãos europeus que sofram lesões num país pertencente ou não à UE. Por exemplo, em relação ao Brexit e Portugal esta proteção pode consistir inicialmente na intervenção do Estado Português em caso de ineficácia da intervenção e missão consular, o que implicará o exercício de certo sistema de proteção de outros Estados-Membros ou da própria União Europeia. Dada esta análise e contextualizando o cenário Brexit e a futura relação de Portugal e Reino Unido, será necessário uma evolução no atual regime de proteção consular e diplomática dado ao alcance limitado e do caráter residual do regime britânico, do impedimento do estatuto de cidadão da UE numa posição legal e reconhecida tanto no ordenamento jurídico europeu como internacional, e, por conseguinte, garantir que os residentes portugueses no Reino Unido gozem da proteção consular efetiva, estabilizando os direitos enquanto cidadãos europeus no Reino Unido, considerado atualmente como país terceiro.⁹

⁹ “Os ministros dos Negócios Estrangeiros, Augusto Santos Silva, e da Administração Interna, Eduardo Cabrita, apresentam na sexta-feira um plano de contingência no caso de um Brexit sem acordo para os cidadãos portugueses residentes no Reino Unido” In Jornal de Notícias. Consultado a 30/01/2019 em: <https://www.jn.pt/mundo/interior/governo-apresenta-plano-de-contingencia-para-portugueses-no-reino-unido-10424052.html>

Permuta e implementação do direito internacional e europeu no direito nacional.

Em Portugal, o direito internacional faz parte da lei do território, isto é, os tratados internacionais que tenham sido devidamente ratificados ou aprovados são diretamente aplicáveis e permanecem internacionalmente vinculados na relação com o Estado Português.¹⁰

O artigo 23.º do TFUE é diretamente aplicável à decisão dos representantes dos Estados Membros em 1995 no Conselho Europeu¹¹, transportando mais tarde a decisão relativa à proteção dos cidadãos da UE pelas representações diplomáticas e Consulares¹². Não esquecendo também o último ponto, que diz respeito à decisão dos representantes dos Estados-Membros para a criação de um título provisório de viagem¹³ transposta na sua aprovação a 3 de setembro de 1997.¹⁴

No quadro da lei nacional, Portugal detém de um documento jurídico específico no que concerne aos assuntos consulares e ao regulamento do mesmo. O Regulamento Consular em vigor foi estabelecido em 1997 pela aprovação do Decreto-lei n.º 45/97¹⁵ com alterações introduzidas em 1998¹⁶ e em 2006¹⁷.

Em março de 2009, sucedeu-se um Regulamento Consular¹⁸ com mudanças particularmente organizacionais, não ocultando o direito internacional assim como, as normas do direito europeu. Para os diplomatas, uma Diretriz Interna intitulada de

¹⁰ In Artigo 8, nº2 da Constituição da República Portuguesa. Consultado a 12/08/2018 em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>;

¹¹ In 95/553/CE: In Jornal Oficial nº L314/73. Consultado a 18/08/2018 em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:41995D0553&from=PT> ;

¹² In Decreto-lei 38/97. Diário da República nº 168/1997, Série I-A de 1997-07-23. Consultado a 18/08/2018 em: <https://dre.pt/application/conteudo/149465>;

¹³ In 96/409/PESC: Jornal Oficial nº L168/4. Consultado a 18/08/2018 em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:41996D0409&from=PT> ;

¹⁴ In Decreto-lei n.º 45/97. Diário da República n.º 203/1997, Série I-A de 09-03-1997. Consultado a 18/08/2018 em: <https://dre.pt/application/conteudo/641127> ;

¹⁵ In Decreto-lei n.º 381/97. Diário da República n.º 300/1997, Série I-A de 30-12-1997. Consultado a 18-08-2018 em: <https://dre.pt/application/conteudo/319925> ;

¹⁶ In Lei n.º 22/98. Diário da República n.º 109/1998, Série I-A de 12-05-1998. Consultado a 18-08-2018 em: <https://dre.pt/application/conteudo/516741> ;

¹⁷ In Decreto-Lei n.º 162/2006 de 8 de agosto de 2006. Diário da República n.º 152/2006, Série I 2006-08-08. Consultado em 18/08/2018 em: <https://dre.pt/application/conteudo/538624> ;

¹⁸ In Decreto-Lei n.º 71/2009, de 31 de março de 2009. Diário da República n.º 63/2009, Série I de 2009-03-31. Consultado a 19/08/2018 em: <https://dre.pt/application/conteudo/603208>;

“Proteção Consular” foi promulgada em 1993 pelo Ministério dos Negócios Externos e pelo Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas, com o objetivo de complementar e atualizar o regulamento consular desde 1920. Apesar das atualizações em 1997, 2009 e 2018 esta diretriz interna ainda é utilizada como referência por funcionários públicos e a mesma não se encontra publicamente disponível. O resumo conciso desta diretriz interna apresenta o marco legal para a proteção consular dando ênfase aos princípios da Convenção de Viena sobre as Relações Consulares aprovada em Portugal a 30 de maio de 1972¹⁹, bem como uma lista de documentos jurídicos nacionais relevantes, descrevendo ainda os requisitos, procedimentos e formulários padrão para a realização de diversos atos consulares.²⁰

Existem recursos contra a recusa da proteção consular, isto é o direito a apresentar uma queixa à missão consular, em que todos os postos consulares têm um livro de reclamações para os requerentes dos serviços consulares²¹, o direito de recorrer ao Ministério dos Negócios Estrangeiros²² e o direito de recorrer aos tribunais administrativos, que podem condenar a Administração Portuguesa a providenciar a proteção consular prescrita por lei, a pagar indemnizações ou de outra forma reparar os danos que o requerente possa ter sofrido.²³

¹⁹ In Decreto-lei n.º 183/72. Diário do Governo n.º 127/1972, 1º Suplemento, Série I de 1972-05-30. Consultado a 24/08/2018 em:

<https://dre.pt/pesquisa/-/search/186747/details/maximized?fq=183%2F72+DE+30+DE+mAIO&perPage=25&fq=183%2F72&q=183%2F72+DE+30+DE+mAIO> ;

²⁰ Exemplo de formulários; Registo Consular, emissão de documentos de identificação (Passaporte, Cartão de Cidadão), assuntos legais (incluindo questões de Nacionalidade, Notário e Registo Civil) e competências judiciais, assistência social e repatriamento;

²¹ In Decreto-Lei n.º 71/2009. Artigo 38 n.º2;

²² In Decreto-Lei n.º 4/2015. Artigo 158 e 169 n.º2 do Código do Procedimento Administrativo. Diário da República n.º 4/2015, Série I de 2015-01-07. Consultado a 19/08/2018 em: <https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/105602322/view> ;

²³ In Lei n.º 15/2002. Artigo 2 n.º2, alíneas i) f) do Código de Processo nos Tribunais Administrativos. Diário da República n.º 45/2002, Série I-A de 2002-02-22. Consultado a 21/08/2018 em: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/view?cid=1682> ;

Informação aos cidadãos sobre a proteção consular.

O site oficial do Secretário Estado das Comunidades Portuguesas e do serviço central do Ministério dos Negócios Estrangeiros, a DGACCP²⁴ na administração direta, tem como principal missão assegurar a efetividade ação do MNE e garantir o aprovisionamento da informação pertinente e questões sobre a prática consular desenvolvida nos serviços periféricos externos, assim como a coordenação e execução de políticas de apoio à emigração e às comunidades portuguesas residentes no estrangeiro.²⁵ Similarmente, os surgimentos dos serviços consulares online²⁶ que assevera uma maior aproximação da comunidade portuguesa no estrangeiro relativamente à apreciação ao atendimento e à criação de um Sistema de Gestão de Emergência (GEC).²⁷

Em relação à prática consular, o Consulado Geral de Portugal em Londres oferece amplos serviços aos portugueses: assistência em caso de prisão ou detenção; auxílio e repatriação de cidadãos com dificuldades económicas, acidente, morte, desastre natural, conflito militar e agitação civil; proteção a menores sem assistência ou em perigo, na investigação do paradeiro, na emissão dos documentos de identificação e de viagem, tais como o Cartão de Cidadão, Passaporte e Título de Viagem Único; serviços do Registo Civil como Transcrição de Nascimento, Óbito, Casamento e Organização de Casamento em Portugal; Serviços de Notário de cariz social, legal e administrativo,²⁸ dando especial cuidado aos idosos, aposentados e desempregados; Outros dos serviços disponibilizados é a prestação de permanências consulares, uma espécie de Consulado móvel que realiza deslocções de dois funcionários a cidades dentro da área jurisdição do posto consular que obtém uma área significativa de residentes portugueses.

Estas deslocções têm vagas limitadas e efetuam serviços consulares, desde emissão dos documentos de identificação, Recenseamento Eleitoral, Inscrição Consular e atos do

²⁴ In Decreto Regulamentar n.º 9/2012. Diário da República n.º 14/2012, Série I de 2012-01-19. Consultado a 20-08-2018 em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/544168/details/maximized?dreId=133767> ;

²⁵ Mais informações em: <https://www.portaldascomunidades.mne.pt/pt/> .

²⁶ Mais informações em: <https://www.portaldascomunidades.mne.pt/pt/agendamento-online-de-atos-consulares> ;

²⁷ Mais informações em: <https://www.portaldascomunidades.mne.pt/pt/gabinete-de-emergencia-consular-gec>;

Gabinete consular que presta assistência contínua 24h via telefone ou email a qualquer cidadão no estrangeiro. De acordo com os funcionários públicos da divisão, a maioria dos casos submetidos para o GEC, dizem respeito à perda dos documentos pessoais e de identificação;

²⁸ Departamento especializado para pedidos de certidões, certificados e procurações.

Registo Civil como Transcrição de Nascimento e Casamento. Durante a durabilidade do estágio curricular foi possível realizar uma permanência consular a Great Yarmouth de 31 a 1 junho de 2018, uma área tipicamente fabril e um povo português, hostil e compreensivo. Graças a esta experiência, percebi, *in loco*, que o posto consular português em Londres é acessível aos que residem longe da capital londrina, diminuindo a necessidade de os residentes portugueses percorrerem longas distâncias e custos de viagem e ainda proporcionando soluções que facilitam o dia a dia destes cidadãos.

Resumidamente, Portugal faz parte dos tratados internacionais sobre as relações consulares e no enlace de vários tratados bilaterais. A base jurídica interna dos serviços consulares atualmente é o Regulamento Consular²⁹, com foco na assistência aos cidadãos da UE também concedida nos termos do artigo 23.º do TFUE.

O direito à proteção consular é um direito fundamental em Portugal. O art. 14 da Constituição da República Portuguesa salienta que “Os cidadãos portugueses que se encontrem ou residam no estrangeiro gozam da proteção do Estado para o exercício dos direitos e estão sujeitos aos deveres que não sejam incompatíveis com a ausência do país.”³⁰ O direito à proteção consular são regulados pelo Regulamento Consular, aprovado pelo Decreto-Lei 381/97 a 30 de dezembro de 1997³¹, e alterado pelo Decreto-Lei 162/2006 a 8 agosto de 2006³² e do Decreto-Lei 71/2009, de 31 de Março de 2009.³³ Da mesma forma é relevante identificar o Decreto-Lei 53/94 a 24 de fevereiro de 1994³⁴, que estabelece uma autoridade administrativa nacional que coordena a ação dos consulados

²⁹ Adotado pelo Decreto-Lei n.º 381/97, de 30 de dezembro de 1997, substituído pelo Decreto-Lei n.º 71/2009, de 31 de março de 2009 e recentemente alterado Decreto-Lei n.º 14/2018 a 28 de fevereiro de 2018 transpondo a Diretiva da UE 2015/637 do Conselho a 20 de abril de 2015. Estabeleceu medidas de coordenação e de cooperação de modo a facilitar o exercício do direito consagrado na alínea c) do n.º 2 do art.º 20 do TFUE, na qual os cidadãos da União beneficiam em território de países terceiros, em que o Estado Membro de que são nacionais não se encontra representado, da proteção das autoridades diplomáticas e consulares nas mesmas condições que os nacionais desse mesmo estado ;

³⁰In Constituição da República Portuguesa, VII Revisão Constitucional de 2005. Consultado a 30/09/2018 em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx> ;

³¹ Consultado a 30/09/2018 em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/319925/details/maximized>;

³² Consultado a 30/09/2018 em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/538616/details/maximized>;

³³ Consultado a 30/09/2018 em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/603208/details/maximized> ;

³⁴ Consultado a 30/09/2018 em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/515462/details/maximized> ;

portugueses que define, promove e executa medidas de proteção e apoia as Comunidades Portuguesas no Estrangeiro.

Como resultado, o direito à proteção consular torna-se nos dias de hoje um ponto central da política europeia, compondo um possível expediente para os desafios das globalizações e das ocorrências que a acompanham. Neste contexto, destaca-se o número crescente de cidadãos da União que residem e viajam dentro e fora da União Europeia e as graves situações de crise que envolvem em larga escala cidadãos dos Estados Membros da UE e a importância da intervenção da missão diplomática e consular.

A reivindicação justificável do direito à proteção consular para se qualificar como um direito subjetivo e dotado de garantias, deve ser provado através de uma abordagem dogmática consequente e conceber os marcos de um desenvolvimento legislativo que ofereça uma perspetiva futura em relação aos domínios da ação da UE e respetivos Estados Membros no domínio da proteção consular no estrangeiro.

Em contrapartida, existe uma incerteza jurídica quanto à classificação dogmática deste instituto jurídico na relevância particular ao direito à proteção consular quanto à sua eficácia na prática. Embora que, a Comissão Europeia considere este direito à proteção consular o núcleo jurídico dos direitos dos cidadãos, no entanto, para alguns Estados Membros, é apenas uma ação não vinculativa que procura que as instituições da União alarguem o domínio e ação fora da UE. O carácter extraterritorial do direito à proteção consular conduz à interação no seu quadro jurídico das normas da União e do direito internacional, em que, nas últimas décadas tem sido objeto da jurisprudência do Tribunal de Justiça. Existe particularidades do direito à proteção consular, que constituem um argumento positivo contra os Estados Membros, contribuindo para uma alegada insegurança jurídica quanto à sua classificação dogmática. Esta incerteza jurídica não está, todavia, implícita no conceito de prestação de proteção consular a cidadãos da União que não detêm de representação diplomática no estrangeiro por exemplo, mas sim pela falta de uma análise estrutural e funcional sistemática das disposições no decorrer dos tempos capazes de dar respostas às crises globais.

Conquanto, a construção do direito à proteção consular como um direito fundamental conferido aos cidadãos da União, é suscetível de transformar numa das projeções mais relevantes da cidadania da União, proporcionando uma vantagem valiosa

em termos da subjetiva posição jurídica para os cidadãos. Mas, além desta magnitude, o complexo quadro jurídico do direito à proteção consular é um excelente exemplo do constitucionalismo multinível baseado nas normas jurídicas complementares derivadas de ordens jurídicas diferentes e concebendo um direito fundamental que atua em distintos níveis e capazes de contribuir para uma maior juridificação do assunto em questão.

II

Consequências da Cidadania Europeia pós-Brexit.

A cidadania da UE, consagrada no Tratado que institui a Comunidade Europeia pelo Tratado de Maastricht, assinado em 1992, e, desde a entrada em vigor do Tratado de Lisboa em 1 de dezembro de 2009, também no Tratado da União Europeia,³⁵ evoluiu à medida que a integração europeia prosseguia, concebendo uma "união cada vez mais estreita entre os povos da Europa"³⁶, tornando-se ainda o primeiro objetivo da União Europeia a ser mencionado nos Tratados da UE, com o objetivo de reforçar a proteção dos direitos e interesses dos nacionais dos seus Estados-Membros através da introdução de uma cidadania da União. Os direitos decorrentes da cidadania da União gozam de estatuto constitucional, consagrados nos próprios Tratados e, juntamente com o estatuto político central dos cidadãos, constituem a fonte da legitimidade democrática da União (Pernice, 2009).

Por conseguinte, este direito fundamental deve ser decifrado de forma ampla com os princípios gerais de direito comunitário, reconhecidos pelo Tribunal de Justiça. Independentemente do acordo definitivo, o Brexit trouxe um impacto significativo sobre o que é rotulado como umas das principais conquistas da integração da UE: a cidadania

³⁵ In Artigo 9.º do TUE (modificado pelo Tratado de Lisboa): “Em todas as suas atividades, a União respeita o princípio da igualdade dos seus cidadãos, que beneficiam de igual atenção por parte das suas instituições, órgãos e organismos. É cidadão da União qualquer pessoa que tenha a nacionalidade de um Estado-Membro. A cidadania da União acresce à cidadania nacional e não a substitui.”;

³⁶ In Art.º 1º do TUE "...O presente Tratado assinala uma nova etapa no processo de criação de uma união cada vez mais estreita entre os povos da Europa, em que as decisões serão tomadas de uma forma tão aberta quanto possível e ao nível mais próximo possível dos cidadãos.... “

européia. Pela primeira vez, observa-se um lapso coletivo, numa forma de perda involuntária da cidadania em massa, *ex lege*, para os cidadãos europeus de nacionalidade exclusivamente britânica, embora não crie apátrida e é suscetível sob lei. Esta perda de cidadania estará ligada a uma redução dos direitos, afetando não só os nacionais britânicos, assim como os cidadãos europeus e seus familiares residentes no Reino Unido.

O referendo de 23 de junho de 2016 desencadeou uma onda de preocupação em vários parâmetros, político, constitucional e internacional, além de suscitar dúvida sobre qual o procedimento legítimo para agir sobre a técnica de redação dos tratados. Sequentemente o art.º 50 intimidará as futuras relações e as mudanças sentidas nos cidadãos, que ficarão em posições potencialmente vulneráveis. Após isso, é importante avaliar a cidadania europeia no pós-Brexit, à luz da teoria funcionalista na cidadania (Mindus, 2017), sendo a teoria da integração europeia que desenvolve epistemologicamente o forte conceito de *status civitatis*.

Também a incerteza jurídica irá aumentar, relevando que casos difíceis surgirão num futuro litígio e os erros administrativos irão crescer, dada a manifesta incapacidade do *Home Office* e várias agências associadas de lidar efetivamente com a carga de trabalho existente em colocar mais de um milhão de pessoas sob controlo da imigração.

A perda dos direitos.

Sob um clima de incertezas em relação à futura posição dos emigrantes no Reino Unido e dos nacionais britânicos após a saída da EU, existem razões políticas para enfrentar uma perda dramática de direitos (Kochenov, 2016), sendo um dos riscos mais sérios após a saída do Reino Unido da UE (Douglas-Scott, 2016). Apesar de que, desde há muito tempo que o governo britânico se desconforta em navegar entre a verdade política da hostilidade popular da migração e os compromissos legais do Reino Unido para com os Tratados da UE. Por essa razão, os cidadãos europeus que exercem o direito de livre circulação são considerados como emigrantes afortunados, destacando que a abolição desse direito, sem um escrutínio parlamentar, minará os direitos fundamentais e é visto como antidemocrático e prejudicial à soberania parlamentar britânica.

Após a saída, o direito de residir no espaço britânico com base nos Tratados os cidadãos da EEA no Reino Unido, deixarão de beneficiar os direitos contidos na Diretiva

38/2004/CE³⁷ e implementada na legislação britânica através dos Regulamentos de Imigração da EEA em 2006.³⁸ Porém, os imigrantes no Reino Unido não perderão o status como cidadãos europeus e detêm dos direitos de regresso ao território da União (Azoulau & De Vries, 2014), mantendo ainda direitos não territoriais associados à cidadania europeia e de proteção consular.³⁹

A teoria funcionalista na cidadania europeia pós Brexit.

Conceitualmente falado, o ponto de partida da teoria funcionalista na cidadania, em geral, estabelece uma estrutura analítica das leis que descreve a relação entre os direitos e os critérios de aquisição em que os mesmos determinam para quem o *status* é conferido. Estas dimensões constituem a extensão do conceito e a intensão no sentido filosófico, tendo em conta que a teoria funcionalista desenvolve duas ideias fulcrais: a tese da sensibilidade constitucional e a da correlação, em que na sua composição e numa ordem legal determina uma identidade constitucional e o acesso ao *status civitatis* não é neutro e pode ser concebido. Posto isto, existe uma analogia entre estas ideias descritas como uma correlação funcional, relativamente aos critérios que dão o direito ao *status* e o que ele implica.

Do ponto de vista funcional, a cidadania europeia é a mais semelhante às cidadanias nacionais e de acordo com a teoria é possível visualizar a característica bidimensional da cidadania, ao ponto de que o estatuto da cidadania criado pelos Tratados pode ser adicional e não ter existência independente, algo que vai acontecer após a saída do Reino Unido da UE para os nacionais e emigrantes desde Estado Membro. A bidimensionalidade da cidadania europeia (Vink, 2005) mostra lacunas e assimetrias entre ter direito ao *status* e de usufruir dos direitos associados, visto que no caso do Reino Unido deixará de ser um Estado Membro da UE e sob tal suposição significa que a retirada da cidadania europeia não é recíproca, na qual o reconhecimento da nacionalidade será

³⁷ Mais informações em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=legissum%3A133152> ;

³⁸ Mais informações em: <https://www.legislation.gov.uk/ukxi/2006/1003/contents> ;

³⁹ Dado que no artigo 20º. Do TFUE indica que, no âmbito pessoal da validade da cidadania europeia não pode ser limitada dado ao país de residência. Consultado a 30/08/2018 disponível em: http://www.europarl.europa.eu/ftu/pdf/pt/FTU_4.1.1.pdf

legítimo. Assim a teoria funcionalista fornece um padrão que é possível testar sob quais condições a saída é legítima, mas também disponibiliza informações sobre o conjunto de critérios para aquisição ou perda da cidadania europeia.

As medidas tomadas para os cidadãos europeus passam pelo congelamento de alguns direitos, mas não aqueles que fazem parte da cidadania europeia um estatuto jurídico supranacional, visto que os fundamentos legais que permitem o congelamento serão internacionais e não europeus.

Sabendo que, a UE considera a cidadania europeia como um estatuto fundamental, a mesma não depende das idiossincrasias da aplicação das leis nacionais britânicas no critério ligado à nacionalidade. Com especial atenção para casos específicos dos cidadãos que perderam a nacionalidade do Estado Membro, após o Brexit, para salvaguardar os direitos supranacionais ligados à cidadania europeia necessitarão de manter a conexão com a UE, em que as oportunidades legais para criar soluções são limitadas e passarão pela naturalização da nacionalidade. Não será necessário sacrificar os direitos dos cidadãos europeus no pós-Brexit. Os direitos supranacionais dos cidadãos sujeitos a um lapso do seu estatuto podem ser reivindicados, ao peticionar uma iniciativa pela cidadania oferecendo a possibilidade de os cidadãos europeus de decretar e apelar para o distintivo “intercidadania” de modo a salvaguardar o *status* dos que estão na posição de perder.⁴⁰

Para alguns, o Brexit oferece um teste constitucional, em que se os direitos são salvaguardados e o desacoplamento ocorre, então mudar o direito dos cidadãos de decidir conjuntamente sobre a participação na política do nível nacional para o europeu seria um golpe de Estado.

Porém, não ocorrerá um golpe de estado, visto que para o Brexit dominar constitucionalmente da dissociação entre nacionalidade e cidadania europeia, exigiria uma eventualidade extremamente grande em nome da Comissão ou do TJUE, sendo preciso a sua intervenção para acionar a disputa constitucional sobre a perda do *status* referindo-se à doutrina de Rottman.⁴¹No entanto, é possível o Brexit produzir uma

⁴⁰ Consultado a 15/10/2018 disponível: <https://www.bbc.com/news/world-europe-44871876> ;

⁴¹ Acórdão Rottmann, de 2 de março de 2010, proc. C-135/08 o TJUE decidiu em Rottmann que o direito da União, nomeadamente o artigo 20.º do TFUE, não se opõe a que um Estado-Membro revogue a nacionalidade que concedera por naturalização a um cidadão da União que a obteve fraudulentamente, desde que a decisão de revogação respeite o princípio da proporcionalidade, nos termos definidos pelo direito da União.

dissociação entre nacionalidade e cidadania europeia e a solução passará na promulgação da cidadania europeia e a adoção dos Estados Membros de um procedimento de naturalização para os britânicos que não viole os princípios gerais do direito europeu.

A cidadania europeia, com interpretação e base na teoria funcionalista, está comprometida a um *status* putativo ou não, apostando numa relação de conceitos associados à cidadania, à identidade e ao reconhecimento. Assim, a cidadania europeia consiste em compreender os direitos fundamentados num reconhecimento mútuo, bem como nos direitos políticos supranacionais. São eles que permitem a associação dos indivíduos além-fronteiras e não somente pela agregação dos Estados Membros. (Yaneva, 2007).

Também a proteção consular e a iniciativa dos cidadãos são ótimos exemplos, uma vez que a intenção da cidadania europeia é constituída pelos laços entre os cidadãos e os Estados Membros, na medida em que são privilégios que desfrutam no exterior sendo notório que ocorra um reconhecimento por parte do governo britânico do estatuto fundamental da cidadania europeia. Também nos acordos sobre o Brexit, o TJUE recupera um novo entendimento, a fim de que os cidadãos em geral não se sintam abandonados estando nesta medida mais vulneráveis ao populismo e à xenofobia que assombra a União Europeia de um modo geral.⁴²

Segundo Sigmund Freud, em relação à cultura e à nossa civilização avisou que, “é uma camada fina em risco de ser perfurada, a qualquer momento pelas forças destrutivas do mundo subterrâneo” (Sweig, 2014).

A aquisição e atribuição da nacionalidade portuguesa;

Durante a realização do meu estágio curricular, o Consulado de Portugal em Londres obteve uma maior procura nos serviços consulares relativos ao de aquisição da nacionalidade portuguesa após a formalização do Brexit, tais como: Transcrição de Nascimento, Casamento e Pedido de Nacionalidade. As autoridades portuguesas em Portugal para fins de requisitos da cidadania portuguesa são o Ministério da Justiça, que lida com a cidadania portuguesa, juntamente com a Conservatória dos Registos Centrais⁴³

⁴² Mais informações em: http://www.europarl.europa.eu/ftu/pdf/pt/FTU_4.1.1.pdf ;

⁴³ Mais informações em: <http://www.irn.mj.pt/IRN/sections/inicio>

e o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, que trata das autorizações de residência dos portugueses⁴⁴.

A concessão da nacionalidade portuguesa desde a viragem do século tem vindo a aumentar proporcionalmente em Portugal, com uma mudança legislativa a partir de 2006 (Lei Orgânica n.º 2/2006)⁴⁵. Desde então, a cidadania portuguesa tem recebido algumas revisões pontuais, sendo a mais recente em 2018 a (Lei Orgânica n.º 2/2018), rumo ao conceito extenso de residência legal no território português para efeito da obtenção da nacionalidade, através da titularidade do visto ou autorização de residência.

Por conseguinte, Portugal tem merecido um reconhecimento internacional, visto que o país consta com um melhor enquadramento legal para a aquisição da nacionalidade, segundo o MIPEX para os enquadramentos legais da cidadania em 2015⁴⁶. As políticas e os enquadramentos legais que definem o acesso à nacionalidade na generalidade dos países europeus atendem a quatro princípios fundamentais: o nascimento no país de origem, *ius soli*, por descendência, herança ou progenitores, *ius sanguinis*, o do direito à residência através da naturalização do número de anos residente no país, *ius domicilii*, e por declaração de vontade através do casamento, união de facto ou adoção. O pedido da nacionalidade através da adoção, embora que, os pais adotivos deverão fazê-lo até aos 18 anos. Não existe uma disposição na lei portuguesa para os pais portugueses adotarem com mais de 18 anos.⁴⁷

A cidadania ou nacionalidade na terminologia jurídica é um princípio organizacional da vida política que assume o estatuto legal entre o indivíduo e um Estado, estabelecendo os direitos e obrigações do mesmo, sem ela não existiria o Estado, reconhecendo a cidadania como a instituição na qual um Estado se constitui e reconstitui. (Oliveira, Gomes, & Santos, 2017). São diversas as formas e modalidades para o acesso à nacionalidade depois da verificação dos requisitos, do cumprimento das condições e da

⁴⁴ Mais informações em: <http://www.sef.pt/>

⁴⁵ Complementada pelo Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro, que aprovou o Regulamento da Nacionalidade Portuguesa e revogou o regulamento que vigorava desde 1982 através do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de agosto), aprovada na Assembleia da República com base num amplo consenso político

⁴⁶ 1º no ranking apurado no Índice de avaliação das políticas de integração de imigrantes na aquisição da nacionalidade. Consultado a 20/22/2018 disponível em: Pág.27

<https://www.acm.gov.pt/documents/10181/65335/mipex.pdf/3923c1d6-deb0-4421-9991-282d0ca16af7>

⁴⁷ Mais detalhes disponíveis em: http://www.irn.mj.pt/IRN/sections/irn/a_registral/registos-centrais/docs-da-nacionalidade/aquisicao/n/aquisicao-nac-art5/%20 ;

decisão da autoridade competente. Quando a aquisição da nacionalidade não é automática, a responsabilidade discricionária está a cargo das autoridades competentes ou depende que o requerente reúna um conjunto de condições. Por efeito, são salvaguardadas as modalidades de atribuição à nacionalidade por descendência, por nascimento, por legitimação do casamento e por adoção, ou da residência regular no país. Contudo, as matrizes que enquadram a atribuição da nacionalidade variam de país para país. As migrações internacionais são as principais causas da complexificação das regulamentações da cidadania, em que a mobilidade de indivíduos causa desconexões entre os territórios e a população que neles residem. Em suma, no caso particular português a aquisição da nacionalidade⁴⁸ pode ser adquirida à nascença ou ao longo da vida, assim como, pode ser retirada.

Porém, a lei portuguesa permite que um nacional português obtenha outras nacionalidades, ao contrário da lei de outros países que poderão exigir a abdicação da nacionalidade portuguesa para adquirir outra ou vice-versa.

Segundo o art.º 22 da Lei da Nacionalidade⁴⁹, o governo português concede a nacionalidade portuguesa, por naturalização aos indivíduos que nascem no estrangeiro com, pelo menos, 2ª geração na hierarquia da família com a nacionalidade portuguesa. Portanto, os requerentes que se encontram nesta condição são titulares de um direito subjetivo à nacionalidade.

O Instituto de Registos e Notariado, a partir de janeiro de 2018, observou um pico nos pedidos para o reconhecimento da cidadania portuguesa (Ver Gráfico 1) e na grande maioria são estrangeiros e netos de cidadãos nacionais, segundo o Relatório Anual do SEF⁵⁰. Qualquer estrangeiro pode adquirir a nacionalidade fruto da vontade, por adoção ou naturalização. A naturalização é concedida por decisão do Ministro da Justiça, após a apresentação e análise do requerimento do interessado nas conservatórias dos registos

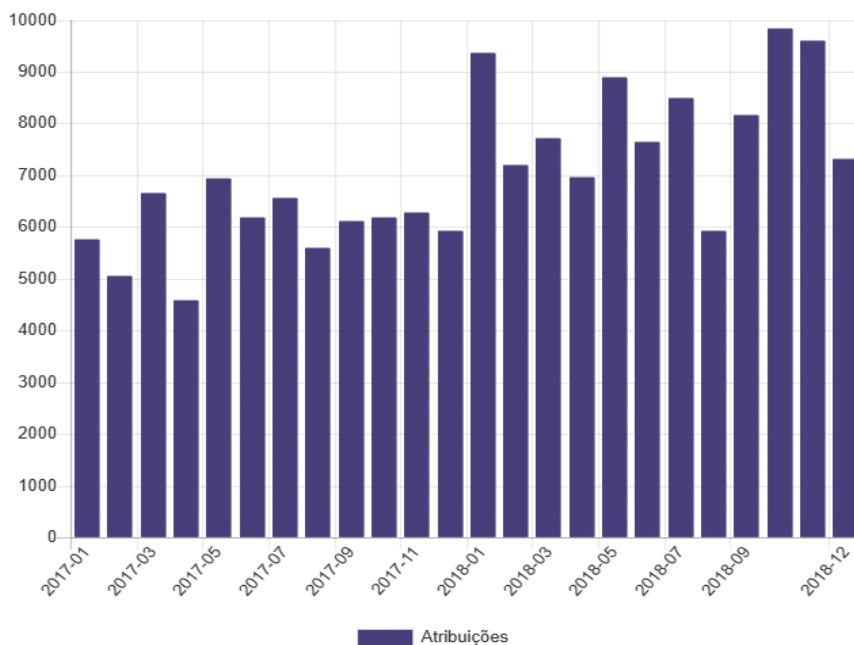
⁴⁸ Formulário do Pedido da Nacionalidade Portuguesa;

http://www.irn.mj.pt/sections/irn/a_registral/registos-centrais/docs-da-nacionalidade/modelo-de-requerimento-28980/downloadFile/file/ReqNatart6-4.pdf?nocache=1199890362.04 ;

⁴⁹ In Lei n.º 37/81 Diário da República n.º 228/1981, Série I de 1981-10-03, Versão Consolidada. Consultado a 19/11/2018 disponível em: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34536975/view?consolidacaoTag=Cidadania>

⁵⁰ In Relatório Anual de Imigração (RIFA), Fronteiras, e Asilo, 2017, SEF; Pág. 18. Consultado a 10/11/2018 disponível em: <https://sefstat.sef.pt/Docs/Rifa2017.pdf> ;

civis. No caso particular, as declarações são oficiosamente remetidas para a Conservatória dos Registos através dos agentes diplomáticos e consulares.⁵¹



(Gráfico 1) “Atribuições de Nacionalidade por mês” Dados Estatísticos in: *Fonte Partilha.Justica.Gov.PT*. Data de atualização 03 de fevereiro de 2019.

A nacionalidade portuguesa através da naturalização é o procedimento mais comum para adquirir a cidadania em qualquer país, caso um cidadão tenha residido em Portugal por um período de 6 anos. Contudo, é necessário ter em atenção que o cidadão ao solicitar a cidadania deve cumprir requisitos, tais como ser maior de idade, não ter sido condenado por um crime grave (que seja punível com pena de prisão até três anos de acordo com a lei portuguesa) e deve possuir um conhecimento suficiente da língua portuguesa e comprovada através do certificado ou teste (nível A2) de português.⁵² Já cidadãos que adquirem a nacionalidade portuguesa por descendência são considerados apenas se forem ascendentes de pais portugueses e detenham o nascimento transcrito no registo civil português ou, ainda, que as declarações comprovem que seja português caso o requerendo tenha nascido em Portugal mesmo sendo progenitor de pais estrangeiros.

⁵¹ In Lei 37/81, artigoº17.

⁵²Mais informações em: <http://www.dge.mec.pt/prova-de-lingua-portuguesa-para-aquisicao-de-nacionalidade>

Desde o Brexit, milhares de cidadãos britânicos tentam manter os laços europeus, levando a cabo o aumento revelador do número de requerentes para obter a cidadania portuguesa, além de que a maioria dos britânicos, anteriormente, não ponderava obter outra cidadania. Acontece que a maior procura da aquisição da nacionalidade portuguesa provém de cidadãos do Brasil e das antigas colónias ultramarinas portuguesas. Parte significativa destas aquisições da nacionalidade portuguesa nos últimos anos no estrangeiro difere para cidadãos na faixa etária dos 40 anos, com 67,5% e 63% do total de estrangeiros que adquiriram a nacionalidade entre 2016 e 2017.⁵³

É preciso ter em conta que a cidadania portuguesa não é uma cidadania da EU fácil de obter, ao contrário do que acontece como os casos da Irlanda, Itália ou países como Malta e Grécia, em que se um cidadão empreender um investimento entre 250 000 a 300 000 euros adquire um Visto Gold que permite futuramente à aquisição da nacionalidade. Portugal detém de um requisito semelhante⁵⁴, apesar do valor de investimento seja superior, sendo um dos países europeus que oferece uma autorização de residência totalmente válida para os que pretendem investir em Portugal, no qual, este pode assumir várias formas, desde a fundação de uma empresa que proporcione emprego local, que invista na procura e na cultura, ou então na simples obtenção de uma propriedade⁵⁵ em Portugal. Dada esta informação, o número de britânicos a entrar em contacto via e-mail através do serviço Call-Center do posto consular à procura de mais informações de como investir em Portugal tem aumentado, esporadicamente, com o decorrer do Brexit e é visto como uma porta aberta para adquirir a nacionalidade portuguesa e residir em Portugal.⁵⁶

⁵³ In Relatório Estatístico Anual; *Indicadores de Integração de Imigrantes*, 2018.

Consultado 20/11/2018 em: Pág-249-250

<https://www.om.acm.gov.pt/documents/58428/383402/Relat%C3%B3rio+Estat%C3%ADstico+Anual+2018+%E2%80%93+Indicadores+de+Integra%C3%A7%C3%A3o+de+Imigrantes.pdf/00de4541-b1ad-42ed-8ce9-33056321ecdb> ;

⁵⁴ Consultado a 30/11/2018 em <https://www.jn.pt/seguranca/interior/o-que-e-um-visto-gold-4238010.html>;

⁵⁵ As propriedades devem ser avaliadas em € 500.000 ou mais, a menos que a propriedade tenha mais de 30 anos ou situe numa área de renovação urbana., só precisará ser avaliada em € 350.000 ou mais. Mais informações em: <http://www.jpsconsulting.pt/vistosgold/> ;

⁵⁶ Consultado a 30/11/2018 em <https://observador.pt/2018/02/02/brexit-sem-acordo-podera-forcar-britanicos-a-pedir-visto-gold-para-viver-em-portugal/>

Os Vistos Gold permitem aos beneficiários a residência em Portugal, beneficiando da vantagem de poder viajar dentro do Espaço Schengen por cinco anos. Após os cinco anos, os beneficiários poderão obter a residência permanente em Portugal e ao fim do sexto ano, solicitar a cidadania portuguesa. Também um cidadão britânico ou de outra nacionalidade, casado com um cidadão português por um período de três anos ou mais pode formalizar o pedido de aquisição à nacionalidade e não carece da necessidade de residir em Portugal durante esse tempo. No entanto, existe um procedimento jurídico e um tratamento especial quando o pedido de nacionalidade advém do casamento, com a revisão da legalidade e validade dos documentos apresentados⁵⁷. Isto porque são vários os casos de “casamento branco” e falsificação de documentos que o Registo Civil do Consulado Geral de Portugal em Londres avalia anualmente, em que o casamento por si só não é tratado com leviandade nos escritórios do Governo que processam estes formulários.⁵⁸

Portugal tem relações especiais com as antigas colónias portuguesas, incluindo Angola, Cabo Verde, Índia, Guiné-Bissau, Timor-Leste, Macau, Moçambique, São Tomé e Príncipe e parte desta relação inclui um acordo segundo o qual os membros das ex-colónias podem solicitar a cidadania portuguesa, em casos específicos como cidadãos que perderam a cidadania portuguesa através da vontade de um representante legal, por exemplo, cuja família se mudou para o exterior e adquiriu uma outra nacionalidade enquanto criança, os cidadãos que perderam a cidadania portuguesa e nunca adquiriram outra, as mulheres que perderam a cidadania portuguesa através do matrimónio com um cidadão estrangeiro, e aqueles que perderam a cidadania portuguesa, adquirindo

⁵⁷ Um cidadão estrangeiro pode adquirir a cidadania portuguesa através do casamento após três anos de casamento com um cidadão português ou três anos de coabitação legalmente reconhecida. Não há exigência do período de residência em Portugal, embora o requerente seja obrigado a fornecer documentos que comprovem uma ligação efetiva com a comunidade portuguesa. Em situação de divórcio a cidadania portuguesa não será revogada.

Mais informações em http://www.irm.mj.pt/IRN/sections/irn/a_registral/registos-centrais/docs-da-nacionalidade/aquisicao/n/aquisicao-nac-art3/ ;

⁵⁸Mais informações em: <https://www.portaldascomunidades.mne.pt/pt/servicos-consulares/legalizacao-de-documentos> ;

voluntariamente uma cidadania estrangeira antes da Lei de Nacionalidade Portuguesa de 1981.⁵⁹

No Reino Unido dentro da área de jurisdição de Londres, os requerentes ao pedido de nacionalidade por esta via são maioritariamente descendentes portugueses provenientes da Índia, Timor-Leste e Macau.

A posição da UE sobre os direitos dos cidadãos face ao Brexit vs Imigração europeia no Reino Unido desde 2016.

Uma das primeiras prioridades nas negociações do Brexit é proteger os interesses dos cidadãos da UE, garantido e assegurando os seus direitos, enquanto cidadãos europeus, no Reino Unido. Caso um cidadão tenha mudado para o espaço britânico com base nos direitos da UE, estes direitos continuarão a ser protegidos após a saída do Reino Unido. Tal significa que o direito europeu dos trabalhadores, candidatos a emprego, trabalhadores independentes, estudantes, pensionistas e membros da família devem ser respeitados pelas autoridades britânicas mesmo após o dia do Brexit, em que um cidadão europeu residente no Reino Unido estará coberto independentemente da sua nacionalidade, além disso, aqueles que trabalhem no Reino Unido após o Brexit têm o direito de residir legalmente, ficando ainda abrangidos de igual modo às regras da segurança social da UE, ou seja, o cidadão estará seguro pela legislação do país que reside, estando ao encargo do pagamento das contribuições de um país, ao mesmo direito e obrigações que os britânicos.

O *Withdrawal Agreement* tem como principal objetivo a proteção dos direitos dos cidadãos UE, dos nacionais do Reino Unido e dos seus familiares que, até à data da entrada em vigor do acordo, gozam de direitos relacionados com a livre circulação ao abrigo do direito europeu que se aplica em conformidade tal como interpretado pelo TJUE relativamente às atuações facultadas nos casos pendentes na qual a competência do tribunal é mantida nos termos do acordo. Em primeira instância, os tribunais nacionais

⁵⁹ Mais informações disponíveis aqui. http://www.irn.mj.pt/IRN/sections/irn/a_registral/registos-centrais/docs-da-nacionalidade/aquisicao/n/aquisicao-da/.

irão julgar as disputas legais, caso isso não se verifique, o TJUE⁶⁰ poderá agir na decisão sobre os direitos, de modo a estabelecer o mesmo nível de proteção estabelecido na legislação europeia à data da saída oficial. Isto significa que, os cidadãos podem exercer os direitos conferidos pelo acordo de saída em conformidade com as regras comuns estabelecidas nos Tratados da União relativos à cooperação entre os tribunais nacionais e o TJUE, ou seja, incluiu um mecanismo análogo do artigo n. °267 do TFUE.

O Withdrawal Agreement transparece, assim, de uma igualdade entre os cidadãos europeus no Reino Unido em todas as matérias abrangidas, nas quais devem ser considerados legalmente residentes, mesmo que não possuam um documento de residência que comprove esse direito. Tais documentos devem ser emitidos em relação aos direitos e devem ter um caráter declaratório emitidos gratuitamente ou por uma taxa não superior à imposta aos nacionais britânicos para a emissão dos documentos. Com isso, todos os direitos dos cidadãos estabelecidos no *Withdrawal Agreement* concedem diretamente o direito executório, tanto no Reino Unido quer nos restantes Estados Membros da UE. No âmbito material deve abranger os direitos estabelecidos no Regulamento 492/2011/CE⁶¹, ao Regulamento n.º 883/2004/CE⁶² e ao Regulamento de execução 987/2009/CE⁶³.

Este acordo garante de igual modo, a uma proteção nos termos da legislação do reconhecimento das qualificações profissionais (diplomas, certificados e títulos de formação), obtidos em qualquer Estado Membro até à data oficial da saída, em conformidade com a legislação da UE aplicável, mantendo uma aliança na prestação de serviços transfronteiriços ou de fixação secundária.

⁶⁰ A Comissão Europeia dispõe de todos os poderes de controlo e o TJUE detém da plena jurisdição correspondente à duração da proteção dos direitos dos cidadãos no acordo de saída do Reino Unido.

⁶¹ In Regulamento n.º 492/2011/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, 5 de abril de 2011 relativo à livre circulação dos trabalhadores da União. Consultado a 3/12/2018 em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32011R0492> ;

⁶² In Regulamento n.º 883/2004/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, 29 de abril de 2004 relativo à coordenação dos sistemas de segurança social. Consultado a 3/12/2018 em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02004R0883-20140101> ;

⁶³ In Regulamento n.º 987/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, 16 de setembro de 2009, que estabelece as modalidades da aplicação do Regulamento n.º 883/2004/CE. Consultado a 2/12/2018 em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A32009R0987> .

Direitos de Residência no Reino Unido e na União Europeia;

Os cidadãos são, particularmente, vulneráveis às consequências de Brexit e o governo britânico, após a publicação do Livro Branco⁶⁴ sobre o Brexit, demonstrou disposição para proteger os cidadãos da UE em acordos recíprocos. As diretrizes da negociação da Comissão Europeia também propõem a proteção recíproca dos cidadãos, onde a agenda da Comissão, totalmente recebida pelo Conselho⁶⁵, é ambiciosa, na medida em que valida a continuação dos direitos dos cidadãos da UE / do Reino Unido que migraram antes do Brexit nas condições pré-Brexit.⁶⁶

Qualquer cidadão da UE tem o direito de circular e residir no território de outro Estado-Membro e este é outorgado diretamente pelo TFUE e pormenorizado através da diretiva dos direitos dos cidadãos⁶⁷, que nela incluem o direito de acesso transfronteiriço sem serem submetidos a requisitos de visto, o direito de circular no território dos Estados Membros, o direito de residir nos mesmos além dos 3 meses iniciais⁶⁸ limitado ao exercício de uma atividade económica, como trabalhador assalariado ou autónomo, com recursos suficientes e seguro de saúde abrangente, evitando um encargo despropositado à provisão do bem-estar social no Estado-Membro de acolhimento.⁶⁹

Os cidadãos da União detêm também o direito de ser acompanhados pelo cônjuge, parceiro e filhos menores de 21 anos dependentes ou independentemente da sua nacionalidade, mesmo que não sejam cidadãos da UE.⁷⁰ Os cidadãos estarão igualmente

⁶⁴ Consultado a 30/09/2018 em:

https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/725288/The_future_relationship_between_the_United_Kingdom_and_the_European_Union.pdf ;

⁶⁵ Consultado a 20/11/2018 em: <http://data.consilium.europa.eu/doc/document/XT-21016-2017-ADD-1-REV-2/en/pdf> ;

⁶⁶ Todas as instituições da UE consideram fundamental um acordo sobre os direitos dos cidadãos da UE e do Reino Unido. Também o Parlamento Europeu considera os direitos dos cidadãos uma prioridade. Para mais informações consultar parágrafos 17 e 18 da Resolução do Parlamento Europeu de 5 de abril de 2007 sobre as negociações com o Reino Unido e após a notificação de saída da União Europeia ver resolução do Parlamento Europeu de 5 de abril de 2017. Consultado a 30/09/2018 disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+TA+P8-TA-2017-0102+0+DOC+XML+V0//EN>

⁶⁷ In Diretiva 2004/38/CE e Art.º 21, 45 e 49 TFUE;

⁶⁸ In Art.º 6 da Diretiva 2004/38/CE;

⁶⁹ In Art.º 7 (1) Diretiva 2004/38/CE;

⁷⁰ In Art.º 2 Diretiva 2004/38/CE. A situação complica-se para os cidadãos que pretendem deslocar para os Estados Membros onde as parcerias não são reconhecidas, uma vez que, o artigo 3, nº2, alínea b) apenas impõe ao Estado Membro de acolhimento a obrigação de facilitar a entrada dos mesmo. Exemplo ver caso “Coman” C-673/16 em que, o TJCE pronunciou-se sobre o conceito de “cônjuge”, na aceção da Diretiva 2004/38/CE do PE e do Conselho, relativamente ao direito dos cidadãos da União e os membros

protegidos quando regressam ao seu próprio Estado-Membro depois de terem residido um período de tempo noutra Estado Membro. Este direito é, peculiarmente, relevante em dois domínios, no reconhecimento da experiência de trabalho e qualificações adquiridas noutra Estado Membro pelos empregadores públicos, garantindo aos emigrantes que regressam tenham o direito de serem acompanhados pelos membros da respetiva família da mesma forma que os cidadãos britânicos. Este direito é cada vez mais significativo, uma vez que as políticas nacionais de reagrupamento familiar estão a tornar-se mais restritivas em comparação com o regime generoso conferido pela diretiva 2004/38/CE.

Os cidadãos europeus ficam protegidos da expulsão e também são protegidos, em certa medida, pelos direitos fundamentais consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da UE, na qual exprime uma possível expulsão por razões de ordem pública ou de segurança⁷¹, beneficiando de uma proteção reforçada após cinco ou dez anos no país de acolhimento, sendo mais difícil para os Estados Membros justificar uma possível deportação. Esta Carta tornou-se deveras importante para reforçar os direitos de reagrupamento familiar dos cidadãos que conseguem estabelecer uma ligação transfronteiriça.

Na conjuntura de reflexão sobre o Brexit, a residência é um direito conferido diretamente pelo direito da UE, comprovado e não constituído por um cartão de residência permanente. Em segundo lugar, o TJUE declarou que para poder beneficiar da residência permanente, os cidadãos e membros da família devem ter residido no Estado-Membro de acolhimento nas condições previstas na Diretiva 2004/38/CE, ou seja, com emprego, independência económica e recursos suficientes de seguro de saúde inclusivo. Isso pode ter efeitos potencialmente prejudiciais, em particular para os cidadãos mais vulneráveis e para aqueles que não mantiveram um registro ou documentação das atividades, recursos e direitos.

Alguns cidadãos portugueses afetados pelo Brexit já “entraram em campo” para recolher informações e perceber a forma como poderão salvaguardar o direito ao estatuto⁷² no momento da saída do Reino Unido da UE, outros não. A este respeito, tanto

das suas famílias a circular e permanecer livremente no território dos Estados-Membros no contexto de um casamento entre pessoas do mesmo sexo.

⁷¹ In Art.º 27 Diretiva 2004/38/CE.

⁷² “Settled Status” e “pre-settled status” é o novo título de residência para os cidadãos dos outros países da UE residentes no Reino Unido que deverão de solicitar, em que, de acordo com o governo, conceder-

os cidadãos britânicos residentes nos restantes países da UE, como os cidadãos europeus no Reino Unido estão confusos com as alterações do Brexit e a menos que uma data distinta seja acordada, a saída oficializada padrão será a 29 de março de 2019. O Consulado Geral de Portugal em Londres, dada à procura excessiva da comunidade portuguesa residente na área de jurisdição, realiza, continuamente, sessões de esclarecimento sobre o direito de residência, assim como as demais mudanças sentidas na companhia de convidados especializados.⁷³

“EU Settlement Scheme”

Declara-se que, após o Brexit, a legislação da UE não será mais aplicável ao Reino Unido. O governo britânico deixara claro que a legislação da UE será convertida para uma lei interna através de um instrumento especial, o *Great Repeal Bill*⁷⁴, possibilitando ao Reino Unido a incorporação de uma diretiva da cidadania na sua legislação nacional, permitindo aos cidadãos europeus a residência no Reino Unido na altura do Brexit.⁷⁵

A solução para a situação legal, na ausência de um acordo para trabalhadores ou funcionários, será a aplicação para um visto de residência, sendo que o governo britânico irá permitir que todos os empregados legais obtenham, automaticamente, um visto com a duração de cinco anos para trabalhadores que detêm de um contrato de duração efetiva. Este objetivo coerente reduzirá incertezas de negócio, assim como reduzirá os custos administrativos dos pedidos do visto ou títulos de residência. Apesar do governo britânico optar por esta abordagem, haverá outros problemas práticos, principalmente para os trabalhadores com rendimentos baixos em virtude de exercerem trabalhos não qualificados, mas, fundamentalmente, a verdadeira incerteza diz respeito ao facto de o

lhes-á em grande parte dos direitos que têm atualmente ao abrigo das regras de livre circulação da UE para viver, trabalhar e aceder aos serviços públicos indefinidamente.

⁷³ Ver ANEXOS

⁷⁴ In: *UK Government Brexit White Paper*; Consultado a 30/09/2018 disponível em: <https://www.gov.uk/government/publications/the-future-relationship-between-the-united-kingdom-and-the-european-union>; É considerada uma peça importante da legislação constitucional que define as propostas do governo para transformar as leis europeias existentes em leis internas do Reino Unido e assim acabar com a supremacia das leis da UE no Reino Unido após o Brexit;

⁷⁵ In COM (2017)218 *final* ANNEX 1, parágrafo 20. A Comissão, por outro lado, está convencida de que, os direitos devem ser “protegidos enquanto direitos diretamente adquiridos e executórios durante o tempo de vida das pessoas, portanto, ser tratados em pé de igualdade, independentemente da nacionalidade. Consultado a 1/10/2018 disponível em: <https://ec.europa.eu/transparency/regdoc/rep/1/2017/PT/COM-2017-218-F1-PT-ANNEX-1-PART-1.PDF>;

Reino Unido aceitar a definição “trabalhador” ao abrigo da legislação da europeia ao transitar os cidadãos da UE para o estatuto normal de imigração. Aqui, deve notar-se que um trabalhador no direito da UE é “alguém que por um determinado período de tempo realiza serviços para e sob a direção de outra pessoa em troca de remuneração”.⁷⁶ Esta definição ampla também abrange os trabalhadores de curta duração, desde que a atividade seja genuína e efetiva.

Em relação aos trabalhadores independentes europeus no Reino Unido que desenvolvem uma atividade económica por conta própria também enfrentarão um desafio no que toca, ao controlo migratório rígido com o intuito de evitar o risco de falsificação de emprego. Este ocorre quando os trabalhadores procuram esconder a natureza subordinada da relação de trabalho, geralmente a fim de evitar a aplicação de regras de segurança social e proteção do emprego.⁷⁷

Os emigrantes economicamente inativos da UE no Reino Unido serão os que irão sofrer mais com o Brexit, isto se residirem no Reino Unido sem um seguro de saúde abrangente, podendo ser qualificados como residentes cujo direito não derivou da diretiva da cidadania afetando, por sua vez, a elegibilidade para um status pós-Brexit especial. Isso pode ser particularmente duro, já que esses cidadãos, em especial atenção aos estudantes, poderão não ter a necessidade de terem um plano de saúde.

Só por si, o período de tempo não confere o direito legal à residência permanente aos cidadãos europeus. Pelo contrário, o Tribunal esclareceu que os cidadãos devem ter cumprido as condições previstas na diretiva relativa à cidadania, visto que deverão

⁷⁶ Exemplo do Caso 66/85 *Deborah Lawrie-Blum v. Land Baden- Württemberg* [1986] ECR 2121. Foi um ato do direito da União Europeia sobre a livre circulação de trabalhadores no território da União Europeia. A decisão do TJCE destacou-se no âmbito da proteção das pessoas em matéria de direitos laborais dos trabalhadores. O Tribunal considerou que um contrato de trabalho exige que alguém trabalhe sob a direção de outro, afirmando que, o conceito de “trabalhador” é interpretado de forma ampla como, uma pessoa que executa serviços sob a direção de outro para remuneração. Mais informações em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A61985CJ0066>

⁷⁷ Por exemplo, os trabalhadores da Uber no Reino; *Uber loses right to classify UK drivers as self-employed* in Guardian, 2006. Consultado a 12/10/2018 e disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/2016/oct/28/uber-uk-tribunal-self-employed-status> ;

comprovar num período de cinco anos de emprego contínuo.⁷⁸ Desta forma, o clima atual da economia onde os contratos de trabalho tradicionais são mais difíceis de garantir, deixará muitos cidadãos desprotegidos para uma suscetível negação para a residência permanente. Em particular, para os trabalhadores relacionados com o trabalho atípico, isto é, trabalhadores com deslocações nos empregos e com lacunas nos mesmo, que apresentam vários tipos de contrato de trabalho sucessivos, mas são considerados empregos isolados.⁷⁹

Settled Status e Pre-Settled Status

Existem cerca de 3,5 milhões de pessoas a viver no Reino Unido, em 2017, que são cidadãos de outro país da UE, não incluindo os cidadãos irlandeses.⁸⁰ O *Settled Status* concede aos cidadãos de outros países europeus o direito de permanecer no Reino Unido indefinidamente, em que para obter este estatuto os cidadãos precisarão simplesmente ter residido no país por cinco alguns.⁸¹

A situação jurídica é diferente para os cidadãos da UE que já residam legalmente no Reino Unido nos últimos 5 anos. Enquanto o Reino Unido fizer parte da UE, esses cidadãos têm o direito automático à residência permanente, independentemente de terem requerido um cartão de residência permanente.⁸² Contudo, não é claro se este estatuto será reconhecido uma vez que o Reino Unido, não aplicará a Diretiva 2004/38/CE.

Quanto aos cidadãos economicamente inativos, como o caso dos estudantes da UE que já residam no país terão dificuldades em estabelecer a residência permanente, mesmo com

⁷⁸ In Art.º 16 da Diretiva 2004/38/CE;

⁷⁹ Outro exemplo, que trabalham com horas variáveis em precisos períodos. Aí correrão o risco de não serem considerados trabalhadores fixos ou que tenham trabalhado, na qual lutam para persuadir as autoridades competentes comprovando a genuinidade e emprego eficaz.

⁸⁰ Mais informações em:

<https://www.ons.gov.uk/peoplepopulationandcommunity/populationandmigration/internationalmigration/datasets/populationoftheunitedkingdombycountryofbirthandnationality> ;

⁸¹ Consultado a 30/08/2018, pág.16 em:

https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/718237/EU_Settlement_Scheme_SOI_June_2018.pdf#page=16 ;

⁸² Existem duas questões, presentemente, em relação às candidaturas a cartões de residente permanente: em primeiro lugar, o formulário é muito longo e as provas exigidas são muito substanciais (e existem pontos de interrogação quanto à existência de um pesado ónus probatório conforme com a Diretiva 38/2004/CE; Em segundo lugar, o grande número de pedidos de cidadãos da UE está a criar um enorme desafio para as autoridades administrativas do Reino Unido;

o regime da UE mais favorável. Isto é, para que a residência contabilize para os cinco anos de residência têm o dever de comprovar e fornecer evidências, particularmente, demonstrar os recursos suficientes durante os cinco anos de estudos, estando ainda obrigados a ter em sua posse um seguro de saúde abrangente, ou ter sido coberto pelo Cartão Europeu de Seguro de Doença (CESD) e grande escala dos estudantes podem não ter conhecimento de tal exigência.⁸³ Também os cidadãos europeus que realizaram estágios ou que não declaram rendimentos, dificilmente conseguirão comprovar a residência legal.

O *EU Settlement Scheme* tem vindo a ser controverso, que de acordo com a opinião pública não funcionará com clareza tal como o governo britânico indica, ainda assim, o mesmo afirma ser uma excelente maneira de organizar a população que reside legalmente permite um maior controlo da imigração. O governo britânico estabeleceu que os cidadãos britânicos, irlandeses e os que nasceram no Reino Unido que têm pelo menos um progenitor com a residência permanente não precisaram de ingressar no processo de direito à residência.

Os ministros britânicos afirmaram que os cidadãos da UE, que viveram no Reino Unido durante os cinco anos até ao final de 2020, receberão o estatuto de residentes permanentes, a menos que tenham condenações penais graves ou haja uma razão de segurança na qual não possam adquirir este direito. Durante esses cinco anos, precisam ter passado pelo menos seis meses por ano no Reino Unido. As pessoas a quem é concedido o estatuto de regularização só terão de se candidatar ao *Settled Status* uma vez. A residência permanente concederá ao cidadão os mesmos cuidados de saúde, educação, benefícios e pensões com o mesmo tratamento do cidadão britânico.

Caso um cidadão europeu resida no país à menos de 5 anos, deverá candidatar-se ao *Pre-Settled status*, permitindo que permaneçam no país até atingirem os cinco anos, altura em que poderão reivindicar para o *Settled Status*. Este estatuto de residência enquadra-se para os cidadãos e famílias da UE que não tenham permanecido no Reino Unido por cinco

⁸³ Nota-se que existe algum debate sobre se o direito à prestação do NHS (gratuito no ponto de entrega) deve ser considerado como um seguro de saúde abrangente.

anos em 31 de dezembro de 2020, podendo residir na Grã-Bretanha até atingirem cinco anos.⁸⁴

Ambos os estatutos incluem os membros da família dos cidadãos da UE, incluindo familiares que pretendam residir no país antes do final de 2020. Porém abrangerá familiares que, após essa data, pretendam residir no país, período onde deverão comprovar o nível de parentesco e relacionamento antes da data prevista. Aí terão três meses a contar da chegada ao país para apresentar um pedido, depois do dia 31 de dezembro de 2020 ou até 30 de junho de 2021 caso cheguem ao país antes de 1 de abril de 2021.⁸⁵

De momento, a legislação da UE indica que as qualificações para várias profissões estão altamente reguladas, como é o caso dos médicos, enfermeiros, dentistas, veterinários entre outras, obtidas noutros estados membros são reconhecidos no Reino Unido. No âmbito do acordo da saída, estas qualificações continuarão a ser reconhecidas após o Brexit. No entanto, ainda não existe um acordo em vigor para abranger cidadãos não comunitários com qualificações abrangidas por disposições legais distintas.⁸⁶

São várias as críticas que surgem em relação à realização da complexidade deste procedimento devido à dificuldade de averiguar todas as informações, assim como o provisionamento do tempo de estadia do cidadão requerente num determinado lugar. De um modo geral, as candidaturas terão um custo de 65£ ou 31,50£ para menores de 16 anos e os cidadãos que previamente possuem de um documento de residência permanente ou

⁸⁴ Consultado a 30/08/2018, pág. 15 em;

https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/718237/EU_Settlement_Scheme_SOI_June_2018.pdf#page=15

⁸⁵ Consultado a 30/08/2018, pág. 9 em;

https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/718237/EU_Settlement_Scheme_SOI_June_2018.pdf#page=9

⁸⁶ Consultado a 3/09/2019 em: https://ec.europa.eu/growth/single-market/services/free-movement-professionals/qualifications-recognition_en ;

que anteriormente receberam visto⁸⁷ por tempo indeterminado para entrar ou permanecer no Reino Unido terão de solicitar a mudança do status gratuitamente.⁸⁸

A Imigração Europeia no Reino Unido sob clima do Brexit.

Estima-se que 219.000 cidadãos dos países da UE imigraram para o Reino Unido no ano passado até junho de 2018, e cerca de 145.000 cidadãos britânicos emigraram para o exterior. Assim, a "migração líquida" da UE foi de cerca de 74.000, sendo este o registo mais baixo desde setembro de 2012⁸⁹. Segundo Madeleine Sumption, diretora do Observatório das Migrações da Universidade de Oxford, os resultados anteriores ao ano de 2017 mostraram a mesma tendência argumentando que:

“Não é claro se este declínio é puramente devido ao Brexit ou iria acontecer de qualquer maneira. Os dados não nos indicam uma certeza, mas o referendo certamente criou um conjunto de circunstâncias – como a queda do valor da libra e aumentou a incerteza sobre o futuro do Reino Unido, tornando o país menos atraente.”⁹⁰

Em fevereiro de 2018, a atual ministra da Imigração, Caroline Nokes, deu mais detalhes e garantiu que para combater o declínio será implementado um sistema de imigração que beneficiará o país e permitirá que os cidadãos europeus mantenham os seus direitos de residir, trabalhar e estudar no país.⁹¹ Qualquer programa de controlo da imigração em larga escala deste marco enfrentará desafios operacionais, incluindo como fazer o uso eficiente dos recursos e de todo o seu processamento com o intuito de garantir a tomada de decisões precisas e elegíveis ao que pretendem permanecer legalmente e por consequência, menos cidadãos europeus emigram para o Reino Unido.

⁸⁷ Para casos específicos de países que não pertencem ao EEE e à UE. O preço dos vistos de trabalho varia entre menos de £ 300 e £ 2000. Mais informações em: https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/606616/Unit_cost_table_2017.pdf ;

⁸⁸ Consultado a 30/08/2019, pág. 19 em: https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/718237/EU_Settlement_Scheme_SOI_June_2018.pdf#page=19 ;

⁸⁹ Consultado a 1/01/2019 em: <https://www.ons.gov.uk/peoplepopulationandcommunity/populationandmigration/internationalmigration/datasets/migrationstatisticsquarterlyreportprovisionallongterminternationalmigrationltimeestimates>

⁹⁰ <https://migrationobservatory.ox.ac.uk/press/great-slowdown-eu-migration/>

⁹¹ Mais informações em: <https://www.theguardian.com/uk-news/2018/feb/22/net-migration-of-eu-nationals-to-britain-falls-by-75000> ;

Desde o resultado do referendo no final de junho de 2016, o número estimado de cidadãos da UE para o Reino Unido caiu de 248.000 para 226.000 no ano seguinte à votação, permanecendo neste nível até junho de 2018.⁹² Apesar de estes números serem incertos e possuam uma margem de erro devido ao fato de serem baseados, principalmente, num estudo elaborado nos aeroportos⁹³, recolhendo testemunhos de passageiros, significa que as mudanças na imigração de períodos não representam uma certeza efetiva, definindo que imigrantes e emigrantes mudam de residência por pelo menos um ano algo que gera controvérsias sobre as estimativas de longo prazo que refletem exatamente a imigração.

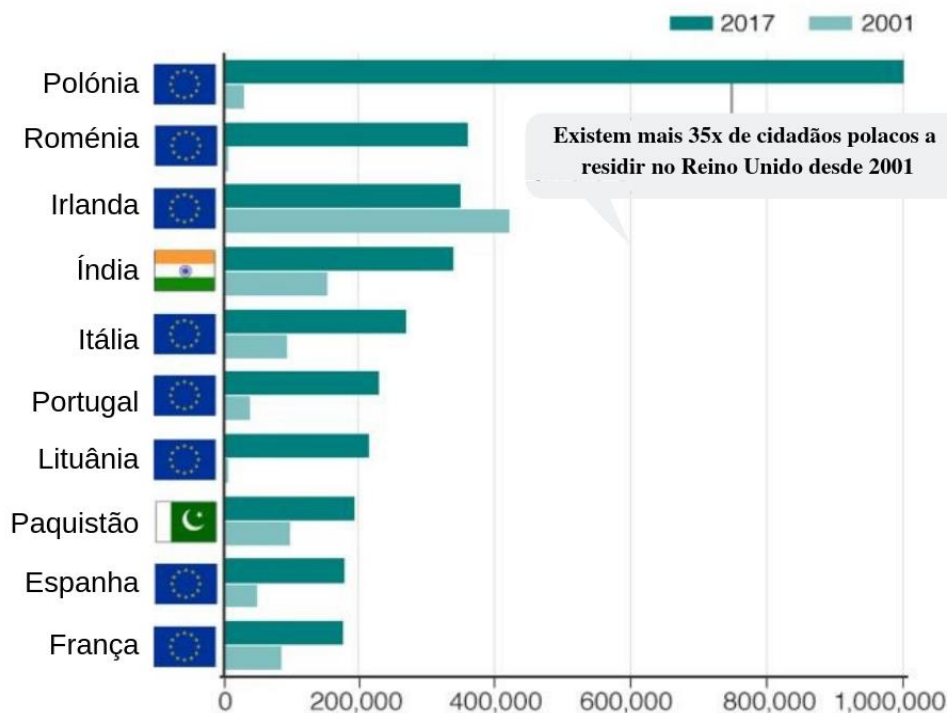
As estimativas mais recentes da emigração da UE para o Reino Unido estão disponíveis no Inquérito às Forças de Trabalho da União Europeia (EU-LFS) num boletim estatístico anual do ONS “População por país de nascimento e nacionalidade.” De acordo com esta análise, em 2017 havia cerca de 3,66 milhões de pessoas que nasceram nos países europeus que residem no Reino Unido. Os países da UE com o maior número de nacionais que vivem no Reino Unido foram a Polónia (1.021.000), a Irlanda (411.000), a Roménia (350.000), a Itália (297.000) e Portugal (235.000). (Gráfico 2)⁹⁴

⁹²Resumo de estatísticas oficiais de migração internacional de longo prazo para o Reino Unido até junho de 2018. Publicado pelo ONS, dados do Home Office e do Departamento de Trabalho e Pensões (DWP). <https://www.ons.gov.uk/peoplepopulationandcommunity/populationandmigration/internationalmigration/bulletins/migrationstatisticsquarterlyreport/november2018>

⁹³ Mais informações em: file:///C:/Users/user/Downloads/ipsqirelationtoottestimates_tcm77-294814.pdf ;

⁹⁴ Mais informações em: <https://www.ons.gov.uk/peoplepopulationandcommunity/populationandmigration/internationalmigration/methodologies/populationbycountryofbirthandnationalityqmi> ;

Top 10: Imigrantes residentes no Reino Unido por nacionalidade



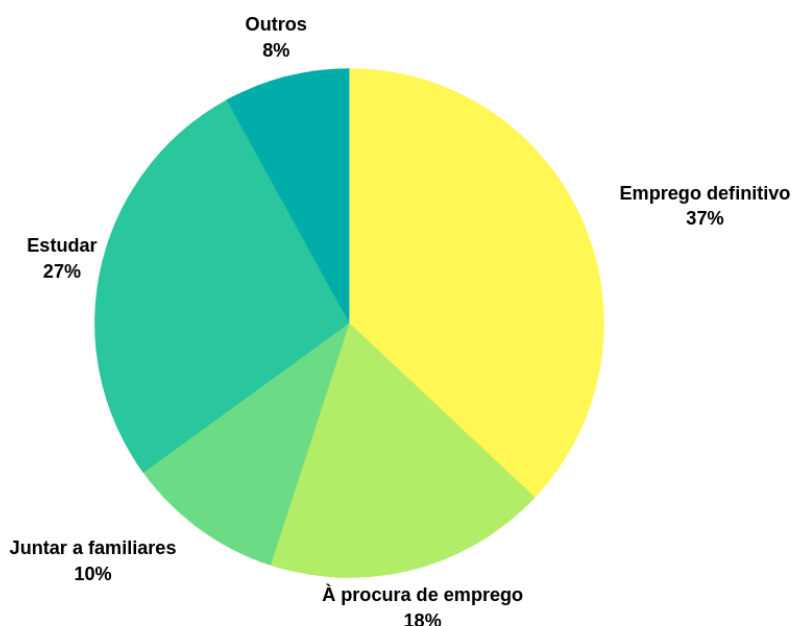
Fonte: ONS, *Population by nationality*, novembro 2017. Gráfico adaptado em português

(Gráfico 2) “Imigrantes no Reino Unido por Nacionalidade” Dados Estatísticos in: ONS. Data de atualização 03 de fevereiro de 2019.

Porém, cerca de 4 em 10 cidadãos dos países europeus emigram para o Reino Unido à procura de um trabalho definido. Outros geralmente vêm à procura de trabalho, para estudar ou para se juntar aos membros da família (Gráfico 3). Esta proporção entre os cidadãos da UE que chegam ao país com um emprego definitivo aumentou até junho de 2017, o que se acredita estar relacionado com a expansão da UE e das pessoas que se ausentavam dos países do sul da Europa com problemas económicos e num clima de crise de austeridade como o caso de Portugal. Contudo, a proporção caiu consideravelmente, no ano de 2010, para 37%.⁹⁵

⁹⁵ Mais informações em: <https://migrationobservatory.ox.ac.uk/resources/commentaries/what-do-we-know-about-eu-migration-to-the-uk/>.

% da Imigração dos cidadãos da UE por principal razão declarada para a imigração. Junho de 2018
Este gráfico exclui os nacionais britânicos. Este gráfico demonstra as principais razões que geram as imigrações para o Reino Unido.



Fonte: ONS *Provisional Long-Term International Migration estimates*, novembro 2018. Gráfico adaptado em português

(Gráfico 3) Razão declarada por cidadãos europeus para imigração no Reino Unido. Dados Estatísticos in: ONS. Data de atualização 03 de fevereiro de 2019.

Em relação aos imigrantes da UE no Reino Unido, o Comité Consultivo sobre a Migração (MAC- Sigla inglesa) divulgou um relatório sobre o impacto dos trabalhadores imigrantes da zona euro na economia britânica, indicando recomendações sobre como a política da imigração terá de executar para resultar no pós-Brexit.⁹⁶

Estas recomendações partem de um princípio e não necessariamente numa prática atual. De momento, as regras da livre circulação da UE facilitam a chegada de imigrantes europeus no Reino Unido, contrariamente aos restantes países que necessitam de vistos, algo que suscita algumas críticas neste relatório, nomeadamente na abolição do acesso preferencial dos cidadãos no Reino Unido após o Brexit;

1. “General principle behind migration policy changes should be to make it easier for higher-skilled worker to migrate to the UK than lower-skilled workers;

⁹⁶Mais informações em:

https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/741926/Final_EEA_report.PDF

2. “No preference for EU citizens, on the assumption UK immigrations policy not included in agreement with EU.”⁹⁷

Muitos críticos defendem que o MAC quer o fim do acesso preferencial dos cidadãos da UE ao Reino Unido após o Brexit. Isso foi parte da segunda recomendação.⁹⁸ A realização deste relatório apresentou alguns entraves devido ao fato de que as negociações do Brexit ainda continuarem em andamento, tornando-se difícil concluir que tipo de sistema de imigração existirá ou será negociado depois de março de 2019. Assim sendo, recomenda uma abordagem para um sistema que deveria ser adoptado em virtude de o Reino Unido pretender partir efetivamente numa “placa em branco” sobre a política de imigração pós Brexit.

O comité afirmou nestas condições que, “recomendamos a mudança para um sistema em que toda a migração que é gerida sem acesso preferencial aos cidadãos da UE”, acrescentando que “A maior parte da nossa discussão se concentra no que achamos que poderia ser um sistema de migração desejável para o Reino Unido definido isoladamente.”⁹⁹ Por conseguinte, um dos principais temas do relatório consiste em incentivar os trabalhadores altamente qualificados e aplicando uma política restritiva para os trabalhadores menos qualificados, defendendo: “Acreditamos que o Reino Unido se deve concentrar em permitir um fluxo migratório mais qualificado, juntamente com uma política mais restritiva na migração de baixa qualificação no design do sistema pós-Brexit”.¹⁰⁰ O relatório argumenta que os trabalhadores mais qualificados têm um melhor salário e por isso são mais propensos a pagar impostos mais altos e, de certo modo, contribuir para as finanças públicas, aumentando a produtividade e a inovação.

Posto isto, apresento a crítica em relação aos trabalhadores menos qualificados, em que não há evidências claras que os baixos rendimentos tenham sido prejudiciais ou neutros para as finanças públicas.

⁹⁷Consultado a 18/1/2018, pág. 134 em ;
https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/741926/Final_EEA_report.PDF#page=134 ;

⁹⁸ Mais informações em: <https://www.bbc.com/news/uk-45556246> ;

⁹⁹Consultado a 18/01/2018, pág.4 em;
https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/741926/Final_EEA_report.PDF#page=4 ;

¹⁰⁰ Idem, pág 5;

Neste contexto as recomendações do MAC são significativas, considerando que não existe uma rota de vistos de baixa qualificação para os trabalhadores que não sejam membros da EEA para vir para o Reino Unido, por estes empregos já são preenchidos pelos cidadãos europeus.¹⁰¹ Caso a livre circulação chegue ao fim, provavelmente exigirá uma maior procura na rota dos vistos e seguramente será mais propício aos trabalhadores/estudantes qualificados.

Fazendo uma pequena abordagem em relação aos imigrantes que não pertencem ao EEE, o Reino Unido limita o número de vistos disponíveis para estes cidadãos a quem é oferecido um emprego qualificado. É o chamado de Tier2 (*General Work Visa*) e actualmente está definido em 20.700 por ano.¹⁰² Neste contexto, o Consulado de Portugal em Londres foi convidado a participar num seminário consular a 24 de maio de 2018, sobre os assuntos legais organizado pelo Consulado Geral do México e do Chile, na presença de convidados letrados do Home Office para dar uma visão sobre o papel fundamental no processo de atribuição dos vistos no Reino Unido que na primeira parte do ano de 2018, o número excedeu a permissão mensal devido à demanda do NHS.

Em jeito de conclusão, o Reino Unido sofreu uma perda significativa desde o referendo, em que ocorreu uma queda na imigração líquida entre os cidadãos europeus e nacionais britânicos, de acordo com o Gabinete Nacional de Estatísticas (ONS). Os números revelados representam uma queda não só do número de europeus que imigram, mas num modo geral a imigração líquida diminuiu, sendo o objetivo do governo britânico que o número de imigração líquida global se fixe abaixo dos 100 mil. Também a chefe do departamento de estatísticas migratórias internacionais do ONS, Nicola White, admitiu que o Brexit é um fator que poderá influenciar este processo, mas não é dado como um fator decisivo para as alterações migratórias, argumentando que o Brexit pode ser um meio de decisão dos cidadãos se pretendem ou não permanecer, porém, a decisão de imigrar é mais complexa e pode ser influenciada por outras razões.

Segundo dados confirmados pelo ONS, em 12 meses (junho de 2017 a junho de 2018) chegaram ao Reino Unido 249 mil europeus, algo que significou o saldo migratório mais baixo desde 2012. De acordo com as estatísticas, os portugueses são a 6ª nacionalidade

¹⁰¹https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/741926/Final_EEA_report.PDF#page=124

¹⁰² Mais informações em: <https://www.gov.uk/tier-2-general>

com mais residentes estrangeiros no Reino Unido. A maior imigração é oriunda da Polónia, seguindo-se Roménia, Irlanda e Índia que dominam com o número de cidadãos por nacionalidade a residir no Reino Unido.

III

A revogação do art. 50 do TUE. Do *No-Deal* à questão de um 2º referendo.

A questão da revogabilidade do art.º 50 do TUE, disparou a proeminência após o referendo britânico decidir deixar de ser um Estado Membro da UE. De acordo com Donald Tusk, Presidente do Conselho Europeu, “não existem barreiras legais” que impeçam o Reino Unido de revogar unilateralmente a notificação nos termos do artigo 50 do TUE.¹⁰³ Esta apreciação é compartilhada pelo Comité de Seleção da União Europeia e a House of Lords¹⁰⁴, em que num contexto atual, não existe precedentes institucionais e judiciais capazes de orientar a interpretação do art.º 50, considerando a tarefa a este respeito de resolver a questão difícil, na qual a disposição é omissa. Consciente das complexidades, grande parte da discussão da saída do Reino Unido da UE foi impressionada e lotada de considerações e argumentações políticas. (Craig, 2016)

Em contraste, no caso de Miller¹⁰⁵, o desafio centraliza-se numa ação específica, o desencadeamento do art.º 50, onde ainda não é conhecido ao certo todas as consequências desta ação e qual o acordo final, caso exista algum, ou se o Parlamento Britânico poderá

¹⁰³ Consultado a 20/01/2019 em: <https://www.dailymail.co.uk/wires/ap/article-3836748/EU-chief-promises-tough-talks-UK-departure.html> ;

¹⁰⁴In Páginas 3 – 4, *The Process of Withdrawing From European Union*, House of Lords, European Union Committee 11ª sessão 2015-16, H Paper138 (4 de maio de 2016), Páginas 3 - 4. Consultado a 10/09/2018 disponível em: <https://publications.parliament.uk/pa/ld201516/ldselect/ldcom/138/138.pdf> ;

¹⁰⁵ In *R (Miller) v Secretary of State for Exiting the European Union* (2017);

Caso de direito constitucional do Reino Unido decidido pelo Supremo Tribunal do Reino Unido a 24 de janeiro de 2017. Determinou que o Governo do Reino Unido (o executivo) não pode iniciar a retirada da União Europeia por notificação formal ao Conselho da União Europeia conforme prescrito pelo Artigo 50 do o Tratado da União Europeia sem uma lei do Parlamento do Reino Unido que permita ao governo fazê-lo. O caso é informalmente chamado de "Caso Miller". Consultado a 10/09/2018 e disponível em: <https://www.supremecourt.uk/cases/uksc-2016-0196.html> .

legislar para a confirmação da abolição dos direitos atualmente usufruídos pela legislação da UE após a saída, sem precedentes, mas compreensível.

Se, conforme acordado por ambas as partes, o art.º 50 não poderá ser revogado, uma vez acionado, o que é contestável e poderia ter sido contestado, então não poderá haver outra possibilidade de os tribunais serem capazes de examinar a legalidade do desencadeamento do processo uma vez estabelecido e também à perda potencialmente dos direitos ou dos princípios constitucionais de longa data corroídos, em que o governo britânico está certo da sua intenção e ciente das consequências das suas ações, contando com o apoio direto ou indireto do povo através dos seus representantes no parlamento britânico. Ao fazê-lo, o Supremo Tribunal não está de algum modo a impedir o Brexit nem a desafiar a vontade do povo. No entanto, é encorajador a reflexão parlamentar e o debate que tem surgido sobre a mudança constitucional que corre o risco de cair em raiva e amargar recriminações.

Vangloriando em declarações, o Presidente da Comissão Europeia, Jean-Claude Juncker, afirmou que o art.º 50 TUE não prevê um mecanismo de saída iníquo por não ser mais um processo unilateral¹⁰⁶, confirmando o que já era evidente, que o TUE não contém um mecanismo para revogar uma notificação de saída, ou seja, uma vez acionado, não é de caráter completamente unilateral sem tomar posição sobre a questão da revogabilidade.

Esta agitação política causada pelo Brexit no Reino Unido e em toda a Europa remete-nos para a análise dos artigos 31 e 32 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969 como um recurso para facilitar a interpretação do art.º 50. Em primeiro lugar, por ser uma questão tipicamente do direito da UE não incutindo que a convenção prevaleça sobre as regras aplicáveis ao abrigo da legislação europeia. Pelo contrário, apresento esta análise por ser admissível recorrer à Convenção de Viena, tendo em conta a estreita afinidade entre os enquadramentos interpretativos, o de caráter jurídico dos Tratados e o fato de que o artigo 50 adita da cessação da relação entre os Tratados e os Estados Membros. Em segundo lugar, facilita a interpretação do artigo 50 com referência às categorias listadas no artigo 31 e 32 da Convenção de Viena, possibilitando assim uma

¹⁰⁶Consultado a 20/08/2018 em: http://www.europarl.europa.eu/doceo/document/P-8-2016-008603-ASW_EN.html;

análise mais rigorosa sobre a temática política e o porquê da aplicação sem prejuízo a quaisquer regras relevantes do direito da UE.

A aplicação sistemática das regras que regem a interpretação do TUE conduz para a conclusão da isenção de qualquer dúvida e ambiguidade em relação ao direito de um Estado Membro da UE de revogar a notificação de desistência da UE, nos termos prescritos do artigo 50º do TUE, antes de produzir os efeitos pós e contras. A continuação da aplicação dos tratados, em que o Reino Unido tem o direito desse consentimento de saída por meio de um aviso unilateral e expressando a sua vontade soberana. Por conseguinte, esta interpretação revelou que a reversibilidade da notificação da saída proporcionou efeitos não apenas nos princípios consentimento e da concessão, mas também no propósito do TUE.¹⁰⁷

Coube ao Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) aprovisionar uma interpretação oficial do art.50. Os processos foram iniciados perante os tribunais irlandeses para obter uma decisão através do procedimento de referência preliminar. Após uma análise do poder do art.50, é visível o seu possante significado e argumentação na aplicação correta da lei europeia que deverá sustentar num esforço politicamente correto e o mais importante não é a sua extensão ou complexidade do cumprimento da tarefa, mas sim, se é ou não capaz de obter um resultado óbvio que não deixe margem para futuras dúvidas.

Segundo Paul Craig, o processo de saída do Reino Unido na UE ao abrigo do artigo não consta nenhum exame holístico sobre a revogabilidade do TUE, em que, o seu processo e substância envolvem-se desde o desencadeamento, a negociação e o resultado/acordo. Á luz das orientações estabelecidas pelo Conselho Europeu, a UE negocia e celebra um acordo com o Reino Unido, definindo as modalidades da sua saída tendo em conta o quadro da futura relação com a UE. Este acordo é negociado nos termos do art.º 218, n.º3 do TFUE e será celebrado em nome da União pelo Conselho, deliberado por maioria qualificada, após a aprovação do Parlamento Europeu.

Os Tratados deixarão de se aplicar a qualquer Estado Membro a partir da entrada em vigor do acordo, que na sua ordem legítima serão dois anos após a notificação referida, salvo se o Conselho Europeu juntamente com os restantes Estados Membros, decidam por

¹⁰⁷ É lamentável que o Supremo Tribunal não tenha beneficiado de observações mais detalhadas sobre este ponto. Também é lamentável que tenha aceitado as alegações das partes sem avaliar sua força. Se tivesse feito isso, deveria ter percebido que eles não são sustentáveis.

unanimidade prolongar o período. Caso o Reino Unido pretenda voltar a pertencer à União Europeia, o pedido de adesão será sujeito ao procedimento referido do art.º 49 TFUE.

A irrevogabilidade poderá também ter consequências negativas de grande alcance para a UE, algo que já pode ser verificado por altura do referendo (Brexit) que provocou sérias consequências económicas em toda a UE. Além disso, transcorreria um ganho considerável para a UE se um Estado-Membro decidisse permanecer na UE quando estivesse prestes a partir, tendo-se apercebido dos benefícios da adesão. Isto é, baseado na suposição de que o Estado está agindo de boa fé e de acordo com o princípio da cooperação sincera. O TJUE poderia concluir que tal comportamento foi concebido para contornar o período de dois anos, que minou a necessidade de unanimidade para prolongar esse período; com a consequência de que o Estado Membro teria apenas um mês antes de expirar o prazo estipulado. Este argumento poderia ser reforçado pelo princípio da cooperação sincera no artigo 4.º, n.º 3, do TUE.

Se a notificação feita nos termos do artigo 50.º fosse revogável, haveria uma nova averiguação quanto à possibilidade de revogação unilateral, por maioria qualificada ou por unanimidade. A minha própria preferência é a revogabilidade unilateral, embora possa ser utilizado um requisito de maioria qualificada, que é a prova para o consentimento da UE para um acordo final, se considerarmos que tal seria necessário para proteger o interesse da UE.

A importância desta questão para o processo político do Reino Unido não pode, no entanto, ser posta em causa. Se o artigo 50º fosse revogável, o PE poderia, em princípio, decidir revogar a notificação de retirada e / ou convocar um segundo referendo, mas a interpretação do artigo 50º como irrevogável significa que o PE não tem influência neste ponto, uma vez que uma vez desencadeado, o artigo 50º não tem retorno.

No meu ponto de vista crítico e conceitual, o acordo final carecerá com o suporte das questões mencionadas acima, mas com o escasso progresso nas futuras relações comerciais. A probabilidade deste acordo que ligue os direitos dos cidadãos e das relações atlânticas entre a UE continua distante, dada a abordagem faseada das negociações do Brexit, juntamente com o facto de que um acordo comercial global exigirá uma longa

discussão e ratificação por todos os vinte e sete Estados-Membros da UE.¹⁰⁸ As negociações do Brexit serão uma mistura aguda entre o político e o legal. Persiste saber se um acordo será garantido, nas quais as trajetórias são mais complexas do que comumente imaginadas.

As decisões finais não poderão ser “sem acordo” e a consequência consistirá numa infinidade de questões não resolvidas relativas às proposições financeiras do Reino Unido, dos direitos dos cidadãos da UE no Reino Unido e dos cidadãos britânicos na UE.¹⁰⁹

CONCLUSÃO

Qualquer país membro que pretenda sair do acordo da UE, provocará provavelmente uma rutura constitucional substancial. Apesar de ser significativo porque quando o Reino Unido apresentou o acordo de saída da UE, argumentou que a mesma restauraria a soberania parlamentar e um retorno projetado a algum paradigma deciano da supremacia do Parlamento britânico e que restauraria a soberania parlamentar¹¹⁰. No entanto, nos dias de hoje é claro que a saída do Reino Unido como membro da UE restaura uma alegada perda da soberania parlamentar, em que terão que tomar providências alternativas com outros grupos regionais, internacionais e comerciais, tal como a EEE, a EFTA ou acordos bilaterais dentro da égide geral da OMC, o que possibilitará um impacto significativo da soberania.

A importância da proteção e assistência consular é detida como um direito fundamental à natureza individual dos cidadãos europeus proporcionada pelas

¹⁰⁸ Mais informações em: https://www.bbc.com/news/uk-44904619?ns_mchannel=social&ns_campaign=bot_platform&ns_source=bot_platform&ns_linkname=bot_platform

¹⁰⁹ Mais informações em https://www.bbc.com/news/uk-politics-39143978?ns_mchannel=social&ns_campaign=bot_platform&ns_source=bot_platform&ns_linkname=bot_platform ;

¹¹⁰ John Redwood, “Is Parliament still sovereign?” 23 novembro de 2012. Consultado a 22-08-2018 em: <http://johnredwoodsdiary.com/2012/11/23/is-parliament-still-sovereign/> ;

autoridades diplomáticas e consulares dos Estados Membros da UE. As especificações do artigo 23º TFUE sobrepondo o Reino Unido como um estado terceiro pós-Brexit juntamente com o art.º 46 da Carta dos Direitos Fundamentais não pode ser considerado como uma disposição unicamente do direito europeu que regula o direito específico decorrente à cidadania europeia. A Decisão 95/553/CE por exemplo, assistência no departamento do Registo Civil, Notariado, emissão dos documentos de identificação e viagem, ausência em caso de morte, acidente, prisão ou detenção, às vítimas de crimes, na repatriação, ao apoio social entre outros, determinadas através da legislação da EU. Este apoio deve ser prestado nas mesmas condições que os nacionais, por exemplo, determinados pelo exercício do direito internacional consuetudinário, pela legislação nacional e por último, pelas leis do Estado de acolhimento.

O objetivo da UE no domínio dos direitos europeus para além de garantir o exercício efetivo da liberdade para além-fronteiras, a proteção consular atingiu um novo nível e mais ambicioso, no que diz respeito à proteção da cidadania europeia, com o intuito de reforçar a imagem da EU de um poder internacional coerente. Antes do Tratado de Lisboa poucos foram os progressos introduzidos para este efeito, devido à base jurídica limitada de adotar a legislação da EU neste domínio e também devido à diversidade das regulamentações nacionais e das políticas externas.

A análise sobre os feitos do art.º 23 nos termos da oponibilidade do conceito da cidadania europeia no Reino Unido, bem como, os termos de justificabilidade do direito dos europeus de obter proteção dos Estados Membros causou controvérsias tanto no direito internacional como no direito da EU. Em primeiro lugar porque o conceito de proteção diplomática e consular deriva principalmente das normas internacionais, que incluiu além do direito convencional de disposições vinculativas de origem consuetudinária para os Estados. Em segundo lugar, porque não é eficaz se a UE adota os conceitos de proteção diplomática e consular nos modos originais do direito internacional ou como um sinónimo autónomo em conformidade com o direito europeu.

Também a 2º Parte do TFUE retrata os direitos dos cidadãos europeus para uma melhor compreensão se o direito à proteção diplomática e consular tem a mesma eficácia dos demais direitos dos cidadãos da UE, alcançando para tal o conceito de cidadania europeia, que uma vez que adquirem direitos como, liberdade de circulação e residência, o direito ao voto foram invocados perante o Tribunal Britânico e o da UE, sendo útil

analisar a jurisprudência a fim de compreender os princípios gerais do TJUE de modo a obter uma interpretação do direito estabelecido no art.23 do TFUE.

A cidadania da UE foi formalizada no art. 2º do TUE em posteriormente desenvolvida através das alterações subsequentes do Tratado de Lisboa. Nos artº20 a 24º do TFUE em que, os cidadãos têm o direito de circular e residir livremente noutros Estados Membros, de votar e de candidatar nos parlamentos municipais e europeus, peticionar o PE para requerer ao Provedor de Justiça Europeu a fim de reivindicar um país terceiro à proteção das autoridades diplomáticas e consulares de qualquer outro Estado Membro da União, assim como o direito de adquirir a nacionalidade e permanecer o vínculo com a UE.

Por consequente, com a chegada Brexit concede-se uma novidade; pela primeira vez, os cidadãos europeus enfrentam um lapso coletivo e automático do *status* e espera-se que, um Brexit sem um acordo final transformará todos os cidadãos de nacionalidade exclusivamente britânica como país terceiro (TCNs)¹¹¹, em que ocorrerá mudanças associadas ao status, incluindo a liberdade de movimento e residência, no direito ao voto nas eleições do Parlamento Europeu, na proteção consular e diplomática noutro Estado Membro da UE, no direito de aderir às iniciativas dos cidadãos europeus e, em geral, a proteção pelo princípio da cidadania da EU (Kochenov, 2016). Devido às leis de imigração parcialmente harmonizadas, as leis aplicáveis aos cidadãos britânicos na União Europeia será uma mistura de normas com a UE e de leis residuais de imigração, com uma maior investigação dos cidadãos britânicos nas fronteiras da UE com a inclusão de vistos, quer para viagens de curta duração quer para os que pretendem e residem períodos mais longos nos restantes Estados Membros da UE sujeitos às regras em matéria de imigração, com o pagamento de quotas e regras de preferência da UE em matéria de migração laboral.

Durante as negociações da saída do Reino Unido, foi alcançado um acordo sobre as disposições relativas ao direito dos europeus de permanecer e residir no país, embora não garantem os direitos automáticos do TUE ao estatuto da cidadania europeia. No entanto, existe um debate visceral sobre a identidade europeia, na medida em que, a cidadania europeia está ligada à cidadania nacional e os nacionais britânicos defendem a

¹¹¹Third country national. Mais informações em:
[http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2017/583154/IPOL_STU\(2017\)583154_EN.pdf](http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2017/583154/IPOL_STU(2017)583154_EN.pdf) .

possibilidade de uma cidadania “associada, mas até agora não há indicação entre ambas as partes para introduzir este status.

Posto isto, é cada vez maior a procura dos nacionais britânicos de uma nacionalidade europeia. Logo, é relevante assinalar que após o referendo de 2016 foram cada vez mais os pedidos de atribuição da nacionalidade portuguesa merecendo um reconhecimento internacional segundo o MIPEX para os enquadramentos legais que definem o acesso à nacionalidade.

Este pedido e atribuição da nacionalidade é realizada de várias formas: baseado no nascimento em Portugal, por descendência, herança ou progenitores, através do direito à residência após a naturalização do número de anos residente no país, através do investimento no país com os Visto Gold, pela da declaração da vontade através do casamento, união de fato ou adoção, tendo esta de ser feita pelos pais adotivos antes de atingir os 18 anos.

À medida que o Reino Unido coloca o fim à livre circulação de bens e pessoas num modo geral, regras diferentes serão aplicáveis à imigração. Haverá um maior controlo da migração sob a lei interna do Reino Unido com um novo sistema de fronteiras e imigração a fim de servir o público, a economia do país e dando a possibilidade dos que pretendem chegar ao Reino Unido para residir, à procura de trabalho ou estudar. Como tal, não significará que não ocorrerá imigração, mas o Reino Unido apenas assumirá um controlo mais qualificado na construção de uma fronteira mais forte e do ponto de vista da imigração, será capaz de controlar o número de cidadãos que entram com o compromisso de reduzir a imigração líquida anual para níveis mais sustentáveis e não existirá um sistema de imigração para cidadãos europeus e outro para não europeus, exceto se ocorrer futuramente de um acordo bilateral entre a UE.

Durante o período referente à realização do estágio curricular, o desencadeamento do Brexit não produziu efeitos catastróficos visíveis de desintegração em Portugal. Porém, a reação oficial não consubstanciou com clareza a situação de pugnar imediatamente por mais integração europeia. A orientação do Reino Unido, com a UE na política externa deverá prosseguir com uma diplomacia flexível e ágil apta para compatibilizar de forma positiva as diversas dimensões da ação externa e valorizar a posição do sistema internacional.

ANEXOS

Sobre o Consulado Geral de Portugal em Londres

Durante o período de estágio, o Consulado Geral de Portugal em Londres sob delegação diplomática da Cônsul Geral Dra. Joana Gaspar prestou auxílio a toda a comunidade portuguesa dentro da área de jurisdição de Londres, em que numa larga percentagem dos utentes deste posto consular são emigrantes que têm uma vida construída há décadas e de jovens aventureiros. É de extrema importante o apoio diplomático e consular à comunidade portuguesa sob clima de Brexit, com uma maior procura dos serviços, dando ênfase à proximidade cultural e da identidade nacional, assim como, necessidade de um relacionamento bilateral através do apoio de estruturas para correspondeu e corresponde as necessidades da dimensão consular como, a AICEP, e o TDP, contribuindo para o reforço e o reencontro entre os países. Em matéria consular, o modelo de funcionamento do Consulado Geral de Portugal em Londres suporta objetivos de modo a maximizar o seu funcionamento e eficácia através da criação de uma página Web, onde os utentes poderão ter acesso a um conjunto de informações e opções que facilitam a deslocação ao posto consular, assim como, o melhor método de aceder e solicitar os serviços consulares. Com a colaboração dos funcionários do Consulado Geral foi-me possível durante o estágio prestar auxílio em diversos departamentos de modo a conhecer melhor o funcionamento da instituição e a nível de qualidade garantir a pontualidade do serviço e a indulgência dos funcionários com dificuldade propondo conforto dos utentes.

Atividades/ Sessões de Esclarecimento à comunidade portuguesa.

Sábado, 17 de março, 2pm

St. Peter's Church Cultural Arts Centre
7 Whitehart St, Thetford IP24 1AA



Com Joana Gaspar, Cônsul Geral de Portugal em Londres

O Consulado Geral de Portugal em Londres, com o apoio da Inspire Focus de Thetford, realizou uma sessão de esclarecimentos sobre o estatuto dos cidadãos europeus no Reino Unido após o Brexit no sábado dia 17 de Março. Para além da Cônsul Geral, Joana Gaspar, esteve também presente o advogado especialista em imigração Christopher Desira.

Quarta-feira, 9 de maio, 7 pm

Entrada livre

Elmgreen School
Elmcourt Rd, West Norwood, London SE27 9BZ



Com Joana Gaspar, Cônsul Geral de Portugal em Londres

No dia da Europa, 9 de Maio, o Consulado Geral de Portugal em Londres em colaboração com Élia Carvalho da Associação de Pais Promotores, organizou mais uma sessão de esclarecimento sobre o futuro estatuto dos cidadãos portugueses no Reino Unido após o Brexit.

Sábado, 14 de julho, 3pm

Entrada livre

Broadfield Barton, Broadfield, Crawley RH11 9BA



Com Joana Gaspar, Cônsul Geral de Portugal em Londres

O Consulado mantém-se disponível para esclarecer às dúvidas através do e-mail brexit.cg.londres@mne.pt. Sessão de esclarecimento do dia 14 de Julho em Crawley.



PETERBOROUGH RUGBY UNION - Second Drove, Fengate, Peterborough, PE1 6XA	
SABADO, 7	DOMINGO, 8
9:00- Abertura do Festival	9:00- Abertura do Festival
11:00- DJ Cubano	11:00- DJ Platex & DJ Cubano
12:00- Tributo a Modern Talking com Noray	12:00- Sessão de esclarecimento sobre o Brexit, pelo consulado português
13:30- Musica ao vivo com Luka Emme	13:00- Grupo Folclorico Típico da Madeira
15:00- Fado com Jose Ribeiro	14:15- Actuação do Grupo de Concertinas Puxofre
16:30- Actuação da Banda Tribvto	15:15- Actuação do artista JD
18:00- Musica ao vivo com Rosinha	16:30- Musica ao vivo com Claudia Marlene
19:30- DJ Platex	17:45- Musica ao vivo com Claudia Marlene
20:00- Encerramento	

O Consulado Geral de Portugal em Londres esteve no Festival Português de Peterborough no dia , 8 de Julho, para esclarecer os Portugueses sobre as condições de residência no Reino Unido após o Brexit.

SÁBADO, 23 DE JUNHO, 2PM-4PM

Entrada livre

Bridgwater Town Hall, High St, Bridgwater TA6 3BL



Com Joana Gaspar, CÔNSUL GERAL de Portugal em Londres

No dia 23 de Junho, em Bridgwater realizou uma sessão de esclarecimentos sobre o estatuto dos cidadãos europeus após o Brexit. O Consulado Geral de Portugal em Londres agradeceu o apoio do Mayor Diogo Rodrigues na organização desta sessão destinada aos Portugueses da região do Sommerset.

Quinta-feira, 12 de julho, 7 pm

Entrada livre

St. Anselm's Church, Southall UB2 4BE



- Jo
A sessão em Southall foi realizada em inglês, apesar da presença de um tradutor de concani, uma das línguas faladas na província indiana de Goa. "Não é obrigatório falar português para se ter nacionalidade portuguesa", garantiu a cônsul, Joana Gaspar.



Agosto de 2018. Presença do Consulado Geral de Portugal em Londres no Festival de Goa para prestar assistência à comunidade de descendência portuguesa

“Brexit: Portugal reaches out to Goans in the UK: Officials of the Portuguese embassy responded to queries and distributed registration forms to the Goans, who acquired Portuguese nationality extended to people born before the liberation of the erstwhile

Portuguese colony of Goa, Daman and Diu on December 19, 1961, and their two generations.” <https://www.hindustantimes.com/world-news/brexit-portugal-reaches-out-to-goans-in-the-uk/story-JXhr5WUHLb45CmTjCXOBpI.html>

BIBLIOGRAFIA

- Azoulau, L., & De Vries, K. (2014). *EU migration law : legal complexities and political rationales*. Oxford: Oxford University Press, Collected courses of the Academy of European Law, Vol. XXI/2.
- Craig, P. P. (2016). Brexit: A Drama in Six Acts, European Legal Studies. *Oxford Legal Studies*. Obtido de Brexit: A Drama in Six Acts.
- Dell'Olio, F. (2017). The Europeanization of Citizenship: Between the Ideology of Nationality, Immigration and European Identity. Em F. Dell'Olio, *The Europeanization of Citizenship: Between the Ideology of Nationality, Immigration and European Identity* (p. p.56). 1st Edition, Routledge.
- Douglas-Scott, S. (16 de maio de 2016). *What Happens to "Acquired Rights" in the Event of a Brexit?* Obtido de UK Constitutional Law Association: <https://ukconstitutionallaw.org/2016/05/16/sionaidh-douglas-scott-what-happens-to-acquired-rights-in-the-event-of-a-brexite/>
- Kochenov, D. (2016). EU Citizenship and Withdrawals from the Union.: *EU Citizenship and Withdrawals from the Union:How Inevitable is the Radical Downgrading of Rights?*
- Magnette, P. (1999). *La Citoyenneté européenne. Droits, Politiques*. Études Europeenes, Editions de l'Université de Bruxelles.
- Mindus, P. (2017). *European Citizenship after Brexit: Freedom of Movement and Rights of Residence*. Palgrave Studies in European Union Politics.
- Navarro, E. C. (2007). La Jurisprudencia Del TJCE en matéria de ciudadanía de la unión: una interpretación generosa basada en la remisión al derecho nacional y en el principio de no discriminación por razón de la nacionalidade. Em E. C. Navarro, *La Jurisprudencia Del TJCE en matéria de ciudadanía de la unión: una interpretación generosa basada en la remisión al derecho nacional y en el principio de no discriminación por razón de la nacionalidade* (pp. 883-912). Revista de Derecho Comunitario Europeo.

- Oliveira, C. R., Gomes, N., & Santos, T. (2017). *Aquisição da nacionalidade portuguesa: 10 anos da Lei em Números, Caderno Estatístico Temático # 1*. Lisboa: Coleção Imigração em Números do Observatório das Migrações. Obtido de Aquisição da nacionalidade portuguesa: 10 anos da Lei em Números: https://www.om.acm.gov.pt/documents/58428/440932/Caderno+Estat%C3%ADstico+1+Nacionalidade+FINAL_b.pdf/787fbb3d-d8ea-4daa-922d-5cbefec49ff4
- Pernice, I. (2009). *The Treaty of Lisbon: Multilevel Constitutionalism in Action*. pág385. Obtido de The Columbia Journal of European Law, Vol.15 n.º3: https://www.researchgate.net/publication/228228045_The_Treaty_of_Lisbon_Multilevel_Constitutionalism_in_Action
- Redwood, J. (23 de novembro de 2012). Obtido de Is Parliament still sovereign?: <http://johnredwoodsdiary.com/2012/11/23/is-parliament-still-sovereign/>
- Sweig, S. (2014). O mundo de ontem. Assírio & Alvim.
- Vink, M. (2005). Limits of European Citizenship: European Integration and Domestic Immigration Policies. Palgrave Macmillan.
- Yaneva, T. (2007). Bordelines of Union Citizenship, Issue 4. Volume 31, Legal Issues of Economic Integration.

Documentos Oficiais União Europeia

Versão Consolidada do TFUE; Jornal Oficial da União Europeia C 326/50, 20/10/2012 em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12012E/TXT&from=PT> ;

Versão Consolidada do TUE; Jornal Oficial nº C 326 de 26/10/2012 em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:12012M/TXT>

95/553/CE; Jornal Oficial nº L314/73, 19/12/1995 em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:41995D0553&from=PT> ;

96/409/PESC: Jornal Oficial nº L168/4 em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:41996D0409&from=PT> ;

Regulamento n.º 492/2011/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, 5 de abril de 2011 em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32011R0492> ;

Regulamento n.º 883/2004/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02004R0883-20140101> ;

Regulamento n.º 987/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, 16 de setembro de 2009 em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A32009R0987> .

COM (2017)218 *final* ANNEX 1 ANEXO; Recomendação da Decisão do Conselho que autoriza a Comissão a abrir as negociações tendo em vista um acordo com o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte que estabeleça as condições da sua saída da União Europeia

<https://ec.europa.eu/transparency/regdoc/rep/1/2017/PT/COM-2017-218-F1-PT-ANNEX-1-PART-1.PDF>

Caso 66/85 *Deborah Lawrie-Blum v. Land Baden- Württemberg* [1986] ECR 2121 em; <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A61985CJ0066>

Documentos Oficiais Portugal

Constituição da República Portuguesa, VII Revisão Constitucional de 2005 em:
<https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx> ;

Decreto-lei 38/97. Diário da República n.º 168/1997, Série I-A de 1997-07-23 em:
<https://dre.pt/application/conteudo/149465>;

Decreto-lei n.º 45/97. Diário da República n.º 203/1997, Série I-A de 09-03-1997 em:
<https://dre.pt/application/conteudo/641127> ;

Decreto-lei n.º 381/97. Diário da República n.º 300/1997, Série I-A de 30-12-1997 em:
<https://dre.pt/application/conteudo/319925> ;

Lei n.º 22/98. Diário da República n.º 109/1998, Série I-A de 12-05-1998 em:
<https://dre.pt/application/conteudo/516741> ;

Decreto-Lei n.º 162/2006 de 8 de agosto de 2006. Diário da República n.º 152/2006, Série I 2006-08-08 em: <https://dre.pt/application/conteudo/538624> ;

Decreto-Lei n.º 71/2009, de 31 de março de 2009. Diário da República n.º 63/2009, Série I de 2009-03-31 em: <https://dre.pt/application/conteudo/603208>;

Decreto-lei n.º 183/72. Diário do Governo n.º 127/1972, 1º Suplemento, Série I de 1972-05-30 em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/186747/details/maximized?fq=183%2F72+DE+30+DE+mAIO&perPage=25&fq=183%2F72&q=183%2F72+DE+30+DE+mAIO> ;

Decreto-Lei n.º 4/2015. Diário da República n.º 4/2015, Série I de 2015-01-07 em:
<https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/105602322/view> ;

Lei n.º 15/2002. Diário da República n.º 45/2002, Série I-A de 2002-02-22 em:
<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/view?cid=1682> ;

Decreto Regulamentar n.º 9/2012. Diário da República n.º 14/2012, Série I de 2012-01-19 em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/544168/details/maximized?dreId=133767> ;

Lei n.º 37/81 Diário da República n.º 228/1981, Série I de 1981-10-03, Versão Consolidada em: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34536975/view?consolidacaoTag=Cidadania>

Websites:

<https://www.portaldascomunidades.mne.pt/pt/>

<https://www.gov.uk>

<http://www.irn.mj.pt>

<http://www.sef.pt/>

<https://migrationobservatory.ox.ac.uk>

www.europarl.europa.eu

<http://www.dgsi.pt>

<http://www.dre.pt>

<http://ec.europa.eu>